

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Ândria Cristine Pereira dos Santos

**O FUNCIONAMENTO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA “REDE  
CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER”, INSTITUÍDO, PELA POLÍCIA  
MILITAR DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DEFERIDAS ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Florianópolis, 2022







Ândria Cristine Pereira dos Santos

**O FUNCIONAMENTO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER”, INSTITUÍDO, PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho

Florianópolis, 2022.



Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária  
da UFSC.

Santos, Ândria

O FUNCIONAMENTO E AS CONTRIBUIÇÕES DO  
PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À  
MULHER”, INSTITUÍDO, PELA POLÍCIA MILITAR DE  
SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ÀS MULHERES EM  
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR / Ândria Santos ;  
orientador, Francisco Filho, 2022.

87 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade  
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Violência doméstica. 3. Lei 11.340/2006.  
4. Rede Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e  
Familiar. 5. Programa Rede Catarina de Proteção a mulher.  
I. Filho, Francisco. II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.









UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

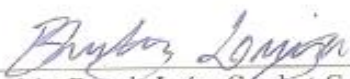
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O FUNCIONAMENTO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA ‘REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER’, PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”, pela acadêmica **ÂNDRIA CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula n. 17205868, defendida em 18/7/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, por meio da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 18 de julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho (DIR/CCJ)  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Me. Luís Eduardo Dias Cardoso (PPGD/CCJ)  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
Me. Beatriz Luíza Goedert Campos (PPGD/CCJ)  
Membro de Banca



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Ândria Cristine

Pereirados Santos

RG: 6316356

CPF: 010.035.580-38


Matricula: 17205868

Título: O funcionamento e as contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas deferidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Orientador: Prof. Dr. Franciso Bissoli Filho

Eu, Ândria Cristine Pereira dos Santos, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no Trabalho de Conclusão de Curso de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 18 de julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Ândria Cristine Pereira dos Santos



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família a qual apesar de todas as dificuldades nunca faltou dedicação e empenho para me fornecer condições e apoio para que eu pudesse estudar e batalhar pelos meus sonhos. Muito obrigada pelo berço de mulheres guerreiras e empoderadas ao qual eu tive a honra de nascer. Vocês são inspiração!

Não poderia deixar de agradecer ao Thor, meu filho “pet” por todo o seu companheirismo e paz que me alegram diariamente.

Agradeço aos meus amigos e amigas que me acompanharam durante a graduação tornando os meus dias mais felizes, Kamila, Patrick, Vitória, Nathalya, Kenji, Carolina, Sthehanie, Roger, Laura, Nicole dentre outros.

Agradeço a toda família do Templo Sagrado de Xapanã, na pessoa de Mãe Cris D’Obaluae por todo companheirismo e incentivo. Agradeço também ao meu padrinho Luciano D’Oxaguian e toda a sua família espiritual por também fazerem parte desta jornada.

Aproveito para agradecer à todos os colegas da equipe RMC Advocacia, por me ajudarem profissionalmente e academicamente.

Agradeço aos grupos de pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina, em especial, ao PET, onde pude aprofundar meus conhecimentos.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho, por todo estímulo, compreensão e paciência, principalmente por ser um modelo de profissional a ser seguido e me incentivar academicamente e profissionalmente.

Agradeço aos membros da banca por terem aceitado participar deste momento tão importante, bem como as suas contribuições as quais com certeza enriquecerão ainda mais o meu trabalho.

Ainda, agradeço a minha pessoa que embora tenha encontrado muitas pedras e rochas pelo caminho nunca desistiu de seu sonho de criança em ser aprovada e concluir o curso de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, a qual também agradeço o ensino público, gratuito e de qualidade.

Sobretudo, agradeço a todos os Orixás, em especial, a Iansã e Ogum por me acompanharem nas batalhas da vida. Em oportuno, agradeço ao meu povo de rua, preta velha e minha amada beijada, a vocês o meu eterno amor.

## RESUMO

Santos, Andria C. P. O funcionamento e as contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas deferidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. 2022. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, Curso de Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

A presente monografia discorre a respeito do funcionamento e as contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas deferidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O objetivo principal, portanto, é identificar a importância do referido programa para a promoção de segurança às mulheres vítimas das violências previstas na Lei Maria da Penha, bem como, suas ações preventivas e restaurativas. Acerca da metodologia, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, quanto ao procedimento, descritivo e, no final, argumentativo. Este trabalho irá servir-se em pesquisa bibliográfica, além disso, se beneficiará como teoria de base a criminologia feminista, direito penal e teoria dos direitos humanos. No primeiro capítulo, abordaremos a criminologia feminista e suas conquistas, iniciando com o tratamento histórico da violência contra o gênero feminino, a respeito da trajetória do feminismo, a necessária promoção de igualdade de gênero nos espaços públicos e após identificaremos os argumentos favoráveis e contrários na utilização do direito penal para coibir a violência doméstica e familiar, a conceituação de violência doméstica e familiar e suas formas, a classificação e diferenciação de feminicídio e sua transformação em qualificadora no crime de homicídio. No segundo momento, passar-se-á à luta nacional e internacional de Maria da Penha por justiça, as razões pelas quais o Estado brasileiro se viu obrigado a promulgar a Lei n. 11.340/2006, a sua constitucionalidade, a conceituação de violência doméstica e familiar e medidas protetivas de urgência com o sancionamento penal pelo descumprimento, a classificação e diferenciação de feminicídio e sua transformação em qualificadora no crime de homicídio e a aplicabilidade a casais lésbicos. Por fim, visualizaremos os dados de violência doméstica e familiar com enfoque nos principais programas nacionais para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em especial, o admirável “Rede Catarina de Proteção a Mulher” delimitando suas propostas e práticas, bem como visualizaremos como o programa é resultado da busca incessante das mulheres para que o Estado brasileiro reconhecesse a necessidade de efetivação de igualdade de direitos, os quais foram historicamente negligenciados. Em suma, como resultado, temos que de fato o Programa, contribuiu para o tratamento adequado, efetivação de direitos e aumento da segurança das mulheres inscritas, concluindo que se tornou essencial para a sociedade Catarinense e para todas aquelas que desejam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei 11.340/2006. Rede Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar. Programa Rede Catarina de Proteção a mulher.

## ABSTRACT

Santos, Andria C. P. The functioning and contributions of the “Rede Catarina de Proteção à Mulher” Program, established by the Military Police of Santa Catarina, for the inspection of protective measures granted to women in situations of domestic and family violence. 2022. Monograph (undergraduate) – Federal University of Santa Catarina. Center for Legal Sciences/CCJ, Graduate Course in Law, Florianópolis, 2022.

This monograph discusses the functioning and contributions of the “Rede Catarina de Proteção à Mulher” Program, established by the Military Police of Santa Catarina, for the inspection of protective measures granted to women in situations of domestic and family violence. The main objective, therefore, is to identify the importance of this program for the promotion of safety for women victims of violence provided for in the Maria da Penha Law, as well as its preventive and restorative actions. Regarding the methodology, the deductive method will be used as a method of approach, as for the procedure, descriptive and, in the end, argumentative. In the first chapter, we will approach feminist criminology and its achievements, starting with the historical treatment of violence against the female gender, regarding the trajectory of feminism, the necessary promotion of gender equality in public spaces and then we will identify the favorable and contrary arguments in the use criminal law to curb domestic and family violence, the conceptualization of domestic and family violence and its forms, the classification and differentiation of femicide and its transformation into a qualifier in the crime of homicide. In the second moment, the national and international struggle of Maria da Penha for justice will be discussed, the reasons why the Brazilian State was forced to enact Law n. 11,340/2006, its constitutionality, the conceptualization of domestic and family violence and urgent protective measures with criminal sanctions for non-compliance, the classification and differentiation of femicide and its transformation into a qualifier in the crime of homicide and its applicability to lesbian couples. Finally, we will visualize the data on domestic and family violence with a focus on the main national programs for the care of women in situations of domestic and family violence, in particular, the admirable “Rede Catarina de Proteção a Mulher” delimiting its proposals and practices, as well as we will see how the program is the result of women's incessant search for the Brazilian State to recognize the need for the realization of equal rights, which have been historically neglected. In short, as a result, we have that the Program, in fact, contributes to the proper treatment, enforcement of rights and increased security of enrolled women, concluding that it has become essential for Santa Catarina society and for all those who wish to curb and prevent violence. domestic and family.

Keywords: Domestic violence. Law 11,340/2006. National Network to Combat Domestic and Family Violence. Catarina Network Program for the Protection of Women.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	18
2	A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E AS SUAS CONQUISTAS.....	22
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	22
2.2.1	O matriarcalismo e o patriarcalismo.....	22
2.2.2	A condição da mulher na sociedade patriarcal .....	25
2.2.3	Os movimentos feministas e a busca por transformações da condição da mulher .....	29
2.3	FEMINISMO E CRIMINOLOGIA.....	31
2.3.1	Pontos em comuns entre o feminismo e a criminologia.....	31
2.3.2	A necessária construção de uma criminologia feminista .....	33
2.4	O PROCESSO DE POLITIZAÇÃO DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	35
2.4.1	As questões de gênero nos contextos políticos e jurídicos .....	35
2.4.2	A necessária promoção da igualdade de gênero na ocupação dos espaços públicos .....	37
2.5	POLÍTICAS CRIMINAIS FEMINISTAS .....	38
2.5.1	Corrente contrária à utilização do direito penal nas questões de gênero .....	38
2.5.2	As correntes favoráveis à utilização do direito penal nas relações de gênero.....	39
2.5.3	O debate entre as correntes.....	40
3	AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA PENHA E A TRANSFORMAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO COMO CONQUISTAS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO CAMPO DO DIREITO .....	42
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	42
3.2	AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA .....	42
3.2.1	Aspectos gerais e históricos relativos à Lei Maria da Penha .....	42
3.2.2	Questionamentos sobre a Lei Maria da Penha .....	48
3.2.3	A questão terminológica.....	50
3.2.4	As medidas de protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha .....	51
3.2.5	As medidas de proteção patrimonial instituídas pela Lei Maria da Penha.....	55
3.3	O FEMINICÍDIO E A SUA TRANSFORMAÇÃO EM CRIME QUALIFICADOPELA LEI Nº 13.104/15).....	56
3.3.1	Conceituação do feminicídio e distinções.....	56
3.3.2	A terminologia .....	57
3.3.3	O crescente número de assassinato de mulheres em razão do sexo.....	59
3.3.4	Os questionamentos sobre a constitucionalidade da Lei n. 13.104/2015.....	60
4	O FUNCIONAMENTO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER”, INSTITUÍDO, PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	61
4.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	61



4.2	PRINCIPAIS PROGRAMAS DA REDE DE PROTEÇÃO A MULHER NO BRASIL .....	61
4.2.1	A Rede Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.....	61
4.2.2	Experiências Relativas à Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar existentes em Outros Estados .....	64
4.2.3	As Normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público Sobre o Combate da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	65
4.2.4	Os Projetos de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar Desenvolvidos em Santa Catarina .....	67
4.3	O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER”, INSTITUÍDO, PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	69
4.3.1	Os objetivos do programa.....	70
4.3.2	O funcionamento do programa.....	71
4.3.3	A importância do programa.....	72
4.3.4	O caráter restaurativo do programa.....	75
4.4	AS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER” DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NA REDE DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL .....	76
4.4.1	A necessidade de ações governamentais contra a violência doméstica e familiar .....	77
4.4.2	Resultados obtidos pelo Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher.....	77
5	CONCLUSÃO .....	82
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	86

## 1 INTRODUÇÃO

Ainda que a violência doméstica não seja algo recente na sociedade, as produções legislativas e os programas institucionais em benefício da proteção penal das mulheres começaram a crescer somente após a Lei 11.340/06.

O tema deste trabalho monográfico é a violência doméstica e está delimitado ao funcionamento e às contribuições do “Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher”, que foi instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas deferidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para lhes propiciar o amparo estatal necessário no momento de angústia.

O problema está assim formulado: de que forma o funcionamento do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” da Polícia Militar de Santa Catarina na Comarca de São José (SC) e qual a sua contribuição para a rede de proteção a mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar?

A hipótese que se apresenta é que o Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” da Polícia Militar de Santa Catarina funciona, por meio de rondas residenciais e tem contribuído para o efetivo cumprimento das medidas protetivas deferidas às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e para a segurança destas.

O objetivo principal da pesquisa será descrever o funcionamento e as contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” da Polícia Militar de Santa Catarina para a proteção da mulher em situação de violência doméstica. Os objetivos específicos serão descrever os principais aspectos da criminologia feminista e as suas conquistas; identificar e descrever as medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha e a transformação do feminicídio em crime de homicídio qualificado como conquistas da criminologia feminista; c) descrever o funcionamento e as contribuições do programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” da Polícia Militar de Santa Catarina, na visão dos seus gerenciadores e das suas usuárias, e formular propostas de melhoramento desse programa.

O interesse da autora se dá em razão da sua condição de mulher e de negra e, portanto, duplamente atingida, pois de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Aplicadas (2019), a desigualdade racial está presente inclusive nos números de homicídios. Enquanto o número de mulheres não negras assassinadas cresceu 4,5% entre os anos de 2007 e 2017, o índice de mulheres negras chegou em 29,9%. Nesse sentido, em 2019, os homicídios de mulheres negras representavam 5,6 para cada 100 (cem) mil habitantes, enquanto a taxa de mulheres não negras assassinadas representava 3,2 a cada 100 (cem) mil

habitantes.

Soma-se a isso ao fato de a autora ter realizado estágio no Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São José (SC), local onde presenciou centenas de mulheres aflitas e tenebrosas que algo de pior pudesse acontecer após a(s) agressão(ões) física(s), verbal(is) e/ou psicológica(s) que já haviam passado.

Durante o período de estágio no Juizado, a autora acompanhou o empenho dos órgãos estaduais para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, bem como conceder o melhor atendimento possível às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O trabalho conjunto do Juiz(íza), Promotores de Justiça e Polícia Militar de Santa Catarina demonstram que, em se tratando de casos delicados, o Estado não deve adotar uma postura omissa, pois é seu dever garantir segurança a todos e a todas.

A importância do tema está atrelada ao alto número de fatos violentos registrados e repetidos e a naturalização do descumprimento das medidas protetivas, que deveriam ser, naquele momento de angústia, a resposta judicial e estatal para resguardar a segurança da vítima. Frisa-se que o descumprimento da medida protetiva faz com que a vítima sofra novamente, podendo resultar, inclusive, na violência máxima, o feminicídio.

Neste norte, o “Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher” contribui com a efetivação proteção penal das mulheres, sendo pensado especificamente para atender às necessidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, muitas destas não possuem sequer conhecimento do desdobramento do processo de criminal. É por isso, que o programa da Polícia Militar de Santa Catarina atua não somente com o caráter repressivo, mas também social e educativo.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo do reconhecimento de ideias gerais sobre o tratamento histórico conferido socialmente às mulheres, a criminologia feminista, em segundo momento, identificar e descrever as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 e a transformação do feminicídio em homicídio qualificado, e, por fim, descrevendo o funcionamento e as contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” na fiscalização das medidas protetivas.

O método de procedimento serão descritivo, uma vez que apresentará a descrição das contribuições da criminologia feminista, das medidas protetivas da mulher vítima de violência doméstica, da transformação do feminicídio em homicídio qualificado e do funcionamento e das contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” para a fiscalização das medidas protetivas da mulher vítima violência. Ao final, será utilizado o método argumentativo,

pois proporá melhorias para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A técnica de pesquisa será a bibliográfica, com o objetivo de registrar o funcionamento e contribuições para o Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”. Já a teoria de base utilizada serão a criminologia feminista, direito penal e teoria dos direitos humanos.

No mais, em que pese os avanços da Lei n. 11.340/2006 para a proteção penal da vida, da integridade física e psicológica, da liberdade e do patrimônio da mulher, os números de violência doméstica aumentam a cada ano. Aliás, antes da lei específica, esses crimes não eram notificados, ou se o eram, a notificação era realizada como lesão corporal comum dificultando a obtenção de dados específicos.

Entre o número de fatos violentos registrados e repetidos, o que impressiona é a naturalização do descumprimento das medidas protetivas, que deveriam ser, naquele momento de angústia, a resposta judicial e estatal para resguardar a segurança da vítima. Podendo, o seu resultar na violência máxima, o feminicídio.

Neste norte, o “Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher” contribui com a efetivação proteção penal das mulheres, pensado especificamente para atender às necessidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, muitas destas não possuem sequer conhecimento do desdobramento do processo de criminal. É por isso, que o programa da Polícia Militar de Santa Catarina atua não somente com o caráter repressivo, mas também social e educativo.

Para tanto, o presente trabalho de conclusão de curso está organizado em três capítulos.

No primeiro capítulo, “A criminologia feminista e as suas conquistas” é dividido em quatro itens. O primeiro, tratará o primeiro da mulher no sistema patriarcal e dos movimentos para a transformação dessa condição; o segundo, da relação entre o feminismo e a criminologia; o terceiro, do processo de luta de politização da violência contra a mulher e doméstica; e, por fim, das políticas criminais feministas.

O segundo capítulo intitulado “As medidas protetivas previstas na lei maria penha e a transformação do feminicídio em homicídio qualificado como conquistas da criminologia feminista no campo do direito” versará a respeito das medidas protetivas previstas na lei maria penha e a transformação do feminicídio em homicídio qualificado como conquistas da criminologia feminista no campo do direito. Dividido em dois itens, tratará o primeiro das medidas previstas na Lei Maria da Penha e o segundo, da transformação do feminicídio em homicídio qualificado como uma conquista da criminologia feminista no campo do direito.

Por derradeiro, no terceiro capítulo de título “As medidas protetivas previstas na lei maria penha e a transformação do feminicídio em homicídio qualificado como conquistas da criminologia feminista no campo do direito”, tratará do funcionamento e das contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ele está dividido em três itens, de modo que, no primeiro, serão expostos os principais programas da rede de proteção da mulher no Brasil; no segundo, especificamente, o funcionamento do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e, no terceiro, serão descritas as contribuições desse programa na fiscalização das medidas protetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

## 2 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E AS SUAS CONQUISTAS

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No primeiro capítulo, tratar-se-á da criminologia feminista e das suas conquistas. Dividido em quatro itens, tratará o primeiro da mulher no sistema patriarcal e dos movimentos para a transformação dessa condição; o segundo, da relação entre o feminismo e a criminologia; o terceiro, do processo de luta de politização contra a violência contra a mulher e doméstica; e, por fim, das políticas criminais feministas.

### 2.2 A MULHER NO SISTEMA PATRIARCAL E OS MOVIMENTOS PARA A TRANSFORMAÇÃO DESSA CONDIÇÃO

#### 2.2.1 O matriarcalismo e o patriarcalismo

De acordo com Silva *et al* (2016, p. 3) o matriarcado é caracterizado pela centralidade do gênero feminino uma vez que somente ela possuía o poder de gerar e nutrir a vida. Na trajetória histórica, Carbot (1992 apud SILVA *et al*, 2016, p. 3) relata que o corpo das mulheres era tido como a única fonte de vida lhe sendo atribuída a característica de Grande-Mãe e que mesmo após a rejeição de tal termo o homem continuou a cultivar deusas da fecundidade.

Vicentino (1997) e Osório (2022) (*apud* Santiago e Coelho, 2008, p. 5), ensinam que nas antigas civilizações o gênero feminino era entendido de acordo com a cultura do local. Assim, é possível observar que, no período da Pedra Lascada 1000 a 4000 a.C., boa parte das organizações familiares eram baseadas no matriarcalismo.

Na pré-história, diante da vida nômade que levavam para conseguir alimentos, o estabelecimento do matriarcado foi realizado de forma natural. Ao contrário das mulheres, os homens desconheciam as técnicas para o cultivo da terra e alimentos e por isso saíam para caçar ficando longos períodos distante da família (SANTIAGO E COELHO, 2008, p. 5).

A independência também estava presente em Creta, cujo período as mulheres também possuíam direitos e deveres. As sacerdotisas eram consideradas como a deusa Grande-Mãe, representando o elo com as sociedades matriarcais da antiguidade, de modo que era comum a presença do gênero feminino durante as festas religiosas e a caça. Vicentino (1997, apud SANTIAGO E COELHO, p. 6) explica que, em Esparta, as mulheres participavam de competições esportivas para que tivessem o período gravídico sadio, todavia, somente os

homens possuíam o status de cidadão. Por outro lado, em Atenas, somente os homens poderiam participar da democracia e a restrição de liberdade da mulher era medida de acordo com a sua classe social. Dessa forma, as mulheres de famílias mais abastadas permaneciam em casa até a morte, enquanto as outras tinham que trabalhar no campo ou no mercado (SANTIAGO E COELHO, 2008, p. 6).

Posteriormente, os materiais arqueológicos encontrados durante o século XX demonstram que em Cnossos localizado na ilha de Creta o culto pelas deusas presente naquela civilização era observado nos mais diversos objetos os quais demonstram a devoção às mulheres, também nesse período, elas possuíam posições sociais de poder e honra. Por outro lado, os homens detinham o status de segunda classe naquela civilização (SILVA *et al*, 2016, p. 3).

Tal era a importância e centralidade do gênero feminino que nas sociedades Celtas monárquicas na linha de sucessão ao trono o critério hereditário era matrilinear, portanto, somente as mulheres assumiam a posição de poder máximo. Da mesma forma que enquanto as mulheres desta sociedade ocupavam cargos como advogadas, juízas, médicas, filósofas e poetas, os homens somente assumiam cargos de poder temporariamente (CABOLT, 1992, *apud* SILVA *et al*, 2016, p. 4).

Na sociedade céltica Irlandesa, desde a pré-história as Leis Brehon reconheciam as mulheres diversos direitos dentre os quais de retenção de propriedade privada quando divorciada, o poder de reter o dote ofertado pelo noivo para que o casamento ocorresse e o direito de exigir parte da riqueza do marido (CABOLT, 1992, *apud* SILVA *et al*, 2016, p. 4).

Santiago e Coelho (2008, p. 5/6) destacam que,

A partir de uma relação especular do tipo “senhor e escravo”, o homem passou a ver sua própria imagem valorosa em simbiose refletida. Ele passou a viver e a reinar às custas da estagnação da mulher, aprisionando-a na posição de seu objeto de desejo, como um precioso bem. A presença de algum intruso nessa relação desperta, assim, a fantasia do adultério e ameaça o pacto do casamento (SANTIAGO e COELHO, p. 5/6).

Acerca dessa relação servo e escravo, Osório (2002, *apud* Santiago e Coelho, 2008, p. 6) relembra que tal situação está presente inclusive na origem etimológica da palavra família, uma vez que primitivamente a família era nada além do grupo de criados ou escravos de determinada pessoa.

Santiago e Coelho (2008, p. 6) explicam que nas tribos Indus, além do compartilhamento de esposa entre irmãos, com a morte do marido, a mulher era incinerada, ou seja, não havia uma noção de vida para o gênero feminino que não fosse a de ser esposa e cuidadora do lar, cultura esta que cessou somente no século XIX.

No período feudal, o poder sobre a mulher passava dos homens da família para o senhor feudal, que, obviamente, nem sempre detinha o mesmo cuidado de quem outrora detinha este poder. Contudo, Federici (2017, p. 51) afirma que as mulheres ainda tinham mais liberdade neste cenário do que teriam após o estabelecimento do capitalismo.

Era o senhor que mandava no trabalho e nas relações sociais das mulheres, e decidia, por exemplo, se a viúva deveria se casar novamente e quem deveria ser o seu esposo. Em algumas regiões reivindicavam, inclusive, o *ius primae noctis* – o direito de deitar-se com a esposa do servo na noite de núpcias (FEDERICI, 2017, p. 52).

Federici (2017, p. 44) ensina que a passagem do sistema feudal para o capitalismo não pode ser observada somente com as lentes da luta de classes já discutida por Karl Marx no livro “O capital”. Mais que isso, a autora observa que foi durante este período que ocorreram as primeiras movimentações de mulheres, as quais não concordavam com os valores econômicos e morais da época. Ademais, neste mesmo período, ocorreram as primeiras manifestações contra a dominação sexual do gênero feminino. O objetivo destas primeiras mulheres revolucionárias era o propor relações igualitárias entre os sexos, o que não agradava aos padrões morais da época.

Sob o ponto de vista racial, não há como negligenciar que as mulheres negras sempre estiveram em posição desfavorável em relação às mulheres brancas. Davis (2016, p. 17) evidencia que, no período escravagista, o trabalho da mulher negra era ainda mais desvalorizado, ou seja, a sua condição enquanto mulher era negligenciada, pois, antes de tudo, essa era uma escrava e, posteriormente, uma trabalhadora.

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras. (DAVIS, 2016, p. 20).

Se no primeiro momento há a elevação do gênero feminino, no segundo, há a dominação deste pelo gênero masculino, mais especificadamente a partir da Idade Média, apoiado principalmente pelos poderes conferidos pela igreja ao marido em relação à esposa. Por fim, aquelas que não se adequavam aos padrões impostos socialmente apoiados pela igreja, eram duramente torturadas e caçadas.

Assim, a partir da ocorrência de alterações históricas e culturais há o aumento da busca pelo poder e manutenção do patrimônio, a intolerância pelo adultério e mudança da organização de clã matrilinear para patrilinear, o gênero feminino passa a ser entendido como propriedade do marido se tornando seu objeto valioso (LEITE, 1994, *apud* Santiago e Coelho, 2008, p. 5).



Silva *et al* (2016, p. 7) destacam que o patriarcado é extremamente antigo conforme evidenciado por Engels e Max Weber. E com o desenvolvimento das sociedades e da industrialização, bem como o empenho na construção do Estado moderno, tem-se a divisão sexual do trabalho e reorganização familiar (SILVA e LONDERO, 2016, p. 7).

Dessa forma, Silva *et al* (2016, p. 7) evidenciam que as desigualdades entre homens e mulheres não possuem quaisquer origens naturais ou biológicas, mas sim, social. Portanto, com o advento daquilo que hoje conhecemos como modernidade a mulher deixa de ser a centralidade e passa a ser imposto socialmente a superioridade do gênero masculino sobre o feminino, estabelecendo-se assim, o patriarcado.

### **2.2.2 A condição da mulher na sociedade patriarcal**

De acordo com Saffioti (2004, p. 45), o regime patriarcal é um fenômeno no qual há dominação e exploração do gênero feminino pelo gênero masculino concedendo aos homens direitos sexuais quase ilimitados. Essa autora demonstra que, assim como qualquer outro fenômeno, o patriarcado também está em constante transformação, pois está enraizado não somente no âmbito privado, mas também no âmbito público.

A razão disso, para Federici (2017, p. 191), a aliança entre os artesões e as autoridades das cidades que resultou em um novo “contrato sexual”, no qual, novamente, a condição da mulher no trabalho era inferiorizada e ocultada. Assim, o papel do gênero feminino era, tão somente, o de filha, esposa, mães e em seu último estado, viúvas.

De acordo com este novo contrato social-sexual, as mulheres proletárias se tornaram para os trabalhadores homens substitutas das terras que eles haviam perdido com os cercamentos, seu meio de reprodução mais básico e um bem comum de que qualquerum podia se apropriar e usar segundo a sua vontade. (FEDERICI, 2017, p. 191).

Santiago e Coelho (2008, p. 7) explicam que, na sociedade capitalista, a mulher continuou a ser dividida entre o marido e os filhos, tornando-se, apenas, organizadora do lar para o bom convívio da família e um corpo reprodutor. As exigências do patriarcado impostas ao gênero feminino incidiam, inclusive, sobre a sua liberdade sexual, ou melhor, sobre a sua falta. Era dever da mulher se casar virgem e ser fiel ao marido, de modo que a mera desconfiança de infidelidade por parte dela poderia acarretar na exclusão social e no direito do marido a não dividir os bens comuns.

A desvalorização da mão de obra feminina fez com que algumas mulheres fossem taxadas como “mulher comum” pelo simples fato de trabalharem fora de casa. Neste contexto, seus direitos reprodutivos eram tratados como um bem comum do qual o homem poderia se

apropriar livremente e dispor da forma que quisesse. Assim, o critério social também estava presente, tendo Federici (2017, p. 191) atentado para o fato de que as mulheres “privatizadas pelos homens burgueses” eram dignas de respeito e não recebiam o mesmo tratamento que as camponesas.

Esta foi uma derrota histórica para as mulheres. Com a sua expulsão dos ofícios e a desvalorização do trabalho reprodutivo, a pobreza foi feminilizada. Para colocar em prática a “apropriação primitiva” dos homens sobre o trabalho feminino, foi construída uma nova ordem patriarcal, reduzindo as mulheres a uma dupla dependência: de seus empregadores e dos homens” (FEDERICI, 2017, p. 191).

Não se desconhece o fato de a desigualdade entre os sexos estaria presente antes mesmo do advento do capitalismo. No entanto, Federici (2017, p. 192) menciona que, na Europa pré capitalista, as mulheres tinham o direito de adquirir terras e bens comuns. Segundo essa autora, “no novo regime capitalista as próprias mulheres se tornaram bens comuns”, uma vez que, em consequência do menosprezo do seu trabalho, a sua capacidade produtiva foi definida como recurso natural e, portanto, fora do mercado.

O destaque das mulheres não agradava ao sistema capitalista, que tratou de iniciar uma famosa “caça às bruxas”. O capitalismo foi fortemente defendido pela classe burguesa, membros da igreja e mercadores, pois foi o meio que encontraram para enfraquecer e aniquilar os movimentos contra o sistema feudal (FEDERICI, 2017, p. 44).

Para explicar as relações entre o patriarcado, religião e sexualidade, Federici (2017, p. 80) ensina que, após a classe religiosa observar a influência do desejo sexual dos homens pelas mulheres (em que as mulheres detinham teoricamente este poder), passou a intervir arduamente na vida sexual das pessoas. A sexualidade passou a ser um pecado e motivo de vergonha, a qual resultaria em punição, assim, a sexualidade se tornou “uma questão de Estado” e controlada pelas demais instituições (FEDERICI, 2017, p. 82).

Destarte, para Arriazu (2000, p.307), o patriarcado foi a primeira estrutura de dominação e subordinação na história, o qual está presente até hoje, pautando-se em razões biológicas (sexo) para “motivar” sua ideologia. Assim, este poder enraizado não encontra muitas dificuldades para reproduzir desigualdades, mantendo os interesses do sexo masculino como preponderantes, e, conseqüentemente, deixando as mulheres às margens do interesse estatal.

Neste interim, com o período da acumulação primitiva, a instituição da família se demonstrou eficiente para a subjugação da mulher em benefício do homem, estabelecendo, assim, uma nova forma de limitar o trabalho da mulher. Na família burguesa, o homem se tornou representante do Estado e o agente disciplinador das “classes subordinadas”. Como

consequência, a família foi classificada como um “microestado” ou uma “microigreja”. Logo, se, na classe burguesa, as mulheres foram excluídas dos debates políticos e dos negócios da família, na classe trabalhadora, por sua vez, a exclusão do trabalho das mulheres além da pobreza, também as colocou mais subordinadas ainda aos seus maridos (FEDERICI, 2017, p. 193).

De acordo com Arriazu (2000, p. 307), há uma série de fatores sócios culturais que cooperam para a manutenção da violência. A família é apontada como um dos principais fatores, tendo em vista que, no núcleo familiar, a prática de violência e o silenciamento da mulher são costumeiras. Entre os outros fatores de dominação estão: a classe, a raça, o sexo e a religião.

Segundo Federici (2017, p. 195), é possível identificar que, em razão de, somente, o homem trabalhar, as famílias dos proletariados viviam não raramente em condições de pobreza, uma vez que até mesmo o trabalho doméstico era muito limitado pois dependia de diversos fatores, tais como vestimentas e alimentos. Advém daí o entendimento de que os trabalhadores eram “escravizados dia e noite”, e que, diante da ausência de condições de sustento para a sua família, passar fome não era um fato isolado.

Neste sentido, Arriazu (2000, p. 308) explica que, diante do aspecto histórico no qual o homem saía para trabalhar e as mulheres ficavam em casa cuidando do lar, o patriarcado estabeleceu um modelo de mulher a ser seguido, atribuindo quais características são pertencentes ao gênero feminino como a delicadeza, compreensão, paciência, zelo com o lar, entre outras.

Assim, Arriazu (2000, p. 308) demonstra a raiz histórica do patriarcalismo utilizando três grandes autores. O primeiro deles é Aristóteles, o qual define o sexo feminino como ser incapaz de formular juízo próprio e com mentalidade infantil. Por sua vez, São Tomás definiu as mulheres como seres ocasionais. Por fim, Rousseau relata que, durante o estado de natureza, a mulher se perdeu e, portanto, tornou-se ser artificial.

Quanto à diferenciação entre sexo e gênero, essa socióloga expõe que o último é estabelecido a partir do contexto e do conteúdo social; por outro lado, o sexo é definido biologicamente. É a partir do gênero que são definidos os papéis sociais do indivíduo que reforçam, na visão dessa autora, a superioridade masculina sobre gênero feminino (ARRIAZU, 2000, p. 309).

A partir dos estudos de Harding, Baratta (1999, p. 22-23) explica que é por meio da construção social do gênero que os papéis são definidos e não por meio do sexo biológico, como

se pensava. Nesse norte, para que seja realizada uma abordagem crítica da divisão social do trabalho e nos demais setores, é necessário, antes de tudo, compreender essa construção e a subordinação da mulher ao homem.

Arriazu (2000, p. 311) expõe que a dominação do gênero feminino está de maneira tão enraizada no sexo oposto que transcende posições políticas e culturais. Dito isso, algumas mulheres (ou grupos), ao compreenderem as condições de dominação a qual se encontram, rebelam-se e passam a questionar o sistema como um todo. Ocorre que, à exceção das mulheres que conseguiram dar passos maiores, as outras, muitas vezes, não possuem consciência coletiva.

De acordo com Engels (1984, p. 66), as relações monogâmicas reafirmam a posição de privilégio masculino, pois somente o homem possui o direito de romper o laço matrimonial e renegar a sua esposa. O objetivo dessas relações é basicamente a procriação para a continuidade da família. Ao contrário do matrimônio sindiásmico, em que era comum possuir diversas esposas, mantendo somente uma delas como o título de esposa “principal”, os laços das relações monogâmicas são mais concretos e exige-se a fidelidade da esposa para a certeza de que os filhos não são oriundos de relacionamentos adúlteros, uma vez que são herdeiros diretos de suas propriedades.

Todavia, o dever de fidelidade contínua não sendo recíproco. Quanto ao marido, o adultério é plenamente justificado pelos costumes da sociedade, de tal forma que esteve presente no Código de Napoleão, o qual assegurava ao homem o direito de ter uma amante, desde que não a levasse para a residência que convivia com a sua família. Dessa forma, a monogamia surge como uma nova forma de escravização de um gênero pelo outro, sendo estabelecidas a partir do caráter econômico, propriedade privada e comum primitiva. (ENGELS, 1984, p. 67-70)

Parafraseando a obra “A ideologia alemã”, escrita por ele e por Karl Marx, em que ambos descrevem o casamento e a procriação como a primeira divisão de trabalho, Engels (1984, p. 70-71) acrescenta que a primeira forma de atrito entre as classes ocorreu no mesmo período em que se deu o início do desconcerto entre o sexo feminino e o masculino na monogamia, definindo esse processo como a primeira forma de opressão de classes. Esse sociólogo conclui que o matrimônio monogâmico ceifa a liberdade sexual apenas da mulher, servindo por natureza aos interesses dos homens capitalistas que visam, acima de tudo, defender sua propriedade e procriar para a perpetuação de seus interesses.

Quanto à aceitação tácita da infidelidade matrimonial do homem, o heterismo, trata-se de uma instituição social, na qual está incluída a prostituição. Assim, o heterismo mantém a

liberdade sexual do homem, o que é aceito e muito praticado, ainda que em sociedades ou relacionamentos monogâmicos. Contudo, o mesmo não acontece com as mulheres em razão da exigência de fidelidade extrema imposta pelo patriarcado, acarretando a prevalência absoluta do sexo masculino sobre o feminino, o que demonstra a ambiguidade e a contradição da civilização (ENGELS, 1984, p. 72). Mesmo com todos os argumentos contrários às relações monogâmicas, Engels (1984, p. 91) acredita que o casamento evoluiria no mesmo compasso que as civilizações até que se pudesse observar a igualdade entre os sexos, expondo, ainda, que as relações monogâmicas poderiam ser substituídas por uma nova forma de construção familiar se deixasse de atender às exigências sociais.

No entanto, Saffioti (2004, p. 54) afirma que o patriarcado não se limita somente às relações privadas, na verdade, a forma de hierarquização patriarcal está enraizada em todos os setores da sociedade, inclusive, no Estado. Para essa autora, os problemas causados pelo patriarcado não devem ser escondidos, pois, se assim fosse, estaríamos agindo conforme o esperado pela ideologia patriarcal. Portanto, a importância das movimentações feministas está em projetar todas as mazelas inerentes a este sistema opressor (SAFFIOTI, 2004, p. 56). Dessa forma, Saffioti (2004, p. 57) aponta algumas características do patriarcado: 1) não constitui uma relação privada e sim civil; 2) concede aos homens direitos sexuais quase ilimitados sobre as mulheres; 3) é hierarquizado tanto nas relações privadas quanto nos demais espaços da sociedade; 4) possui base material; 5) corporifica-se; e 6) trata-se de uma estrutura de poder que se baseia na violência e na ideologia.

Neste sentido, Arriazu (2000, p. 311) explica que a violência física contra as mulheres é utilizada pelo patriarcado para reafirmar o seu poder e dominação sobre os seus corpos. É por meio da agressão física que o patriarcado mantém a sua ordem cultural, havendo um consenso na sociedade no sentido de que o mais adequado é preservar o que está estabelecido e, assim, preservar as relações sociais.

### **2.2.3 Os movimentos feministas e a busca por transformações da condição da mulher**

Como observado anteriormente, a inferiorização do gênero feminino passa por diversos âmbitos, tais como o sexual, o religioso, o laboral e o político. Pinto (2010, p. 15) expõe que o feminismo não é um fenômeno novo, estando presente ao longo da história das sociedades ocidentais em mulheres que se opunham ao tratamento recebido, não sendo raros os casos em que estas mulheres foram mortas em razão de suas lutas.

Durante o século XIX, na Inglaterra, as mulheres se organizaram em busca de direitos, sendo o principal deles o sufrágio. As participantes deste movimento ficaram conhecidas como “as sufragetes” ao promoverem manifestações em Londres, inclusive com greves de fome. Em 1918 o direito ao voto foi finalmente conquistado no Reino Unido (PINTO, 2010, p. 15).

Por sua vez, em 1910 as “sufragetes brasileiras” foram lideradas pela bióloga Bertha Lutz que também esteve à frente da fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino a qual levou ao Senado Federal o abaixo assinado a favor do direito a voto das mulheres, no ano de 1927. Após muitos anos de lutas e manifestações, o projeto de lei que visava garantir o direito ao voto foi elaborado e aprovado em 1932, sendo posteriormente introduzido, através do Decreto nº 21.076/32, no Novo Código de Eleitoral brasileiro (PINTO, 2010, p. 16).

Sobre a busca por igualdade e, conseqüentemente, pelo direito ao voto, Davis (2016, p.85) ensina que, em 1866, um grupo de mulheres criou a Associação pela Igualdade de Direitos, a qual tinha como objetivo principal o direito ao voto para as mulheres, bem como, a busca por direitos inerentes à população negra. No entanto, muitas das mulheres brancas que participavam da associação não compreendiam o que acarretaria essa união, que, se mantida até o final, poderia trazer benefícios tanto às mulheres negras quanto para as brancas. De acordo com o exposto por Davis (2016, p. 86), o fato de as mulheres negras também possuírem o direito ao voto às colocaria em padrão “igualitário” às mulheres brancas, o que estas não aceitavam. É possível verificar, ainda, que a dominação do sexo masculino era defendida com tanta garra que, para o partido republicano estadunidense, a obtenção dos mais de 2 (dois) milhões de votos dos homens negros e livres, era mais importante do que conceder o mesmo direito às mulheres, sejam elas brancas ou negras.

Anos depois, a defesa do patriarcado não seria diferente no Brasil, pois o menosprezo das mulheres nas fábricas foi um dos alvos da primeira onda do movimento feminista. Diante dessa situação, um grupo de mulheres se organizou e fundou o movimento “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”. Todavia, esta onda do feminismo perdeu força na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil durante a década de 1930 (PINTO, 2010, p. 16).

No Brasil, o movimento feminista começou a ganhar forças, novamente, na década de 1960, propondo debates acerca da relação de poder do gênero masculino em detrimento do feminino. No primeiro momento, o feminismo surgiu como um gênero literário, discutindo o papel da mulher nos espaços públicos e no âmbito familiar. Porém, a sua principal pauta era o estabelecimento de “uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que a última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre a sua vida e o seu corpo” (PINTO, 2010,

p. 16). Todavia, durante o governo militar que se instalou no ano 1964, as discussões de gênero não encontraram um cenário agradável para se perpetuar.

Em contrapartida, no ano de 1975, ocorreu a I Conferência Internacional da Mulher, realizada pela Organização das Nações Unidas, na qual foi estabelecida a década da mulher. No mesmo período, no Brasil, ocorriam debates sobre o “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, patrocinados, também, pela ONU (PINTO, 2010, p. 17).

Posteriormente, de acordo com Pinto (2010, p. 17), em 1980, o feminismo voltou a ganhar força com a redemocratização do país, a partir da qual ocorreu o fortalecimento de diversos grupos e coletivos em defesa das mulheres, os quais tratavam de sexualidade, de violência, de liberdade, de direito ao trabalho, de igualdade no casamento, de acesso à propriedade, de saúde materno-infantil, de luta contra o racismo e de orientação sexual.

Em 1984, houve a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), atribuindo a sua responsável o status de ministro. Entre as suas tarefas, está promover discussões com outros grupos, como, por exemplo, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA). Após todas essas discussões e a campanha de inclusão dos direitos das mulheres na nova constituição, os frutos foram percebidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo reconhecida como uma das que mais confere direitos às mulheres (PINTO, 2010, p. 17).

De acordo com Pinto (2010, p. 17), durante o século XX, os movimentos feministas passaram pelo processo de profissionalização com a criação de Organizações não-governamentais, os quais atuam em sua maioria na esfera estatal, levando as reivindicações do gênero feminino. Com muito custo, algumas dessas reivindicações foram atendidas, como é o caso do direito à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

## 2.3 FEMINISMO E CRIMINOLOGIA

### 2.3.1 Pontos em comuns entre o feminismo e a criminologia

Em que pesem as inúmeras adversidades existentes entre a o feminismo e a criminologia, Martins e Gauer (2018, p. 6) explicam que ambos possuem muitos traços em comum, sendo o primeiro deles o fato de terem ganhado força durante os movimentos de contracultura das décadas de 1960 e 1970, com uma expansão de estudos em suas áreas. No entanto, Baratta (1999, p. 43) alerta que, infelizmente, ambas se mantiveram distantes por um

longo período.

De acordo com Campos (1999, p. 14), a criminologia crítica revela a ilusão de igualdade formal presente no sistema penal, cujo controle social categoriza os indivíduos delinquentes, estes geralmente pobres e negros. Para esta corrente, a base do sistema penal é a seletividade ao reproduzir padrões sociais e colaborar para o processo de marginalização das classes mais pobres. Em resumo, a criminologia crítica sustenta que o sistema penal, por sua natureza, não garante direitos, o que é demonstrado com as prisões.

A partir dos estudos do movimento feminista, decorre a ideia de que a opressão ao gênero feminino não se dá somente no ramo familiar, especificamente, no que se espera das atitudes de uma mulher. Essa opressão está intrínseca nos demais ramos, inclusive no sistema penal (ANDRADE, 2005, p. 64).

Andrade (1997, p. 44) expõe que, a partir de 1970, o feminismo ressurgiu com uma ambiguidade: por um lado, a descriminalização de certas condutas, como, por exemplo, o aborto, o adultério e a sedução; e, por outro, a pressão de algumas correntes do movimento para que o Estado criminalize a violência doméstica e o assédio sexual e agrave a pena do homicídio praticado em razão do gênero e do estupro.

De acordo com Izumino (2004, p. 1-2), foi somente a partir de 1980 que os movimentos feministas começaram a se organizar contra a violência doméstica, utilizando, em âmbito nacional, o lema “quem ama não mata”, com objetivo de incentivar as denúncias contra os agressores que, recorrentemente, alegavam legítima defesa da honra.

Com a redemocratização do país, o movimento feminista impulsionou as ideias de não naturalização da violência doméstica e familiar, bem como começou a pressionar o governo para propor ações públicas em favor das mulheres, de sua independência e garantias de direito, visando à punição dos agressores (IZUMINO, 2004, p. 2).

Contudo, apesar da importância do tema, é necessário destacar que as pautas em relação às mulheres não eram muito difundidas no início da criminologia, deixando de fora muitos problemas sociais que são oriundos da violência estatal e instrumental contra as mulheres. Desse modo, “a visão masculina era tida como única relevante e, por consequência, tomada como universal, de modo a silenciar as diversas formas de existir e de conhecer” (ANDRADE, 2018, p. 3). A explicação de Rodrigues (2018, p. 18) para essa divergência é que todo o saber é obrigatoriamente derivado de um contexto social, causando uma variedade de perspectivas. Na visão dos movimentos feministas, a junção da teoria e da prática com os estudos de militância é necessária.



Pois bem, o segundo condicionamento que eu acho importante referir aqui, é o condicionamento de ordem teórica, que está na base dessa demanda pelo sistema. Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-crime, pois inexistem clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa a uma violência historicamente detectada. (ANDRADE, 1997, p. 4).

Deste modo, é possível identificar dois panoramas que levaram os movimentos feministas a requerer a intervenção penal nas suas pautas. O primeiro deles é o fator histórico, em face do qual, durante a década de 70 e com a derrocada do Golpe Militar de 1964, o feminismo brasileiro propôs diversos temas relacionados ao sistema penal (criminalização e descriminalização de condutas). Quanto ao segundo, Andrade (1997, p. 45) observa que se trata de um déficit “criminológica e/ou jurídico-crítica”, pois diz respeito à perspectiva teórica em razão de comunicação entre o movimento feminista e as outras teorias críticas estudadas no campo do Direito.

Andrade (2009, p. 54) identifica que este movimento feminista atua como moderador em razão da presença masculina praticamente exclusiva na história e da ausência do sujeito feminino e suas dores. Deste momento em diante, o feminismo passou a ser uma nova fonte de poder e consciência de gênero e seus reflexos tiveram impacto principalmente no campo da Criminologia.

Por fim, Baratta (1999, p. 43) identifica que diante dos avanços proporcionados pela crítica feminista, se tornou necessário a análise das questões de gênero no sistema penal. Neste sentido, conclui que a criminologia crítica e a criminologia feminista devem se tornar únicas.

### **2.3.2 A necessária construção de uma criminologia feminista**

Como demonstrado anteriormente, ainda que a criminologia observasse o sistema penal de maneira crítica, ela não atendia aos interesses das mulheres, razão pela qual foi extremamente necessário o avanço do feminismo para os campos do direito. Afinal, para cobrar soluções que coibissem as violências contra as mulheres e garantisse a igualdade entre os sexos, foi preciso compreender como as instituições do Estado e, especificamente, o sistema penal, funcionavam.

Baratta (1999, p. 20) evidencia as contribuições de Sandra Harding, que, por meio de seus estudos acerca da ciência androcênica, demonstrou que a ciência moderna utiliza, como base, a relação entre o sujeito e o objeto, no qual o primeiro representa a masculinidade que estará sempre em sobreposição ao segundo, o feminino. Deste modo, diante da dicotomia entre o racional e o emocional, é possível identificar que a racionalidade sempre é atribuída aos homens. Por outro lado, as mulheres são descritas como agentes emocionais.

Ao considerar que o direito penal é, especificamente, dirigido aos homens, Baratta (1999, p. 46) entende que há, em relação às mulheres, um controle informal. A tarefa desse controle é reafirmar o poder patriarcal sobre os corpos do gênero feminino, acrescentando que a violência física é a última forma pela qual este controle tenta se legitimar. Neste sentido, Andrade (2009, p. 16) complementa que a criminologia feminista fornece a atenção necessária às violências praticadas contra o gênero feminino, sejam elas físicas, psíquicas, patrimoniais – ou a que dá base a todas – à violência estrutural.

Como avanço, iniciam-se os estudos das Criminologia Radical, a Nova Criminologia e a Criminologia Crítica, as quais, passam a utilizar uma interpretação macrossociológica em razão do contexto do capitalismo e de classes sociais, abordando a violência estrutural (ANDRADE, 2005, p.73).

Andrade (2005, p. 83) demonstra que, em 1980, em razão do crescimento do feminismo e da criminologia crítica, o sistema de justiça criminal passou a receber a interpretação macrossociológica, incluindo a relação entre patriarcado e gênero. Disso em diante, há uma especial preocupação acerca do tratamento da mulher pela justiça criminal com estudos acerca da mulher como vítima, bem como acerca da vitimologia crítica.

Baratta (1999, p. 19) explica que, a partir do interesse da criminologia crítica pela condição da mulher e da evolução da criminologia feminista, é que se tem notícias de produção de obras de autoras feministas, as quais utilizam a criminologia para tratar assuntos pertinentes à condição de opressão vivida pelas mulheres, incluindo a ausência de proteção destas dentro do sistema penal. Esse criminólogo identifica, como objeto deste movimento, o “metadiscorso”, o qual as mulheres, a partir do âmbito jurídico e social refletem sobre a sua condição, abordando os mais diferentes temas de forma crítica (BARATTA, 1999, p. 20).

## 2.4 O PROCESSO DE POLITIZAÇÃO DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### 2.4.1 As questões de gênero nos contextos políticos e jurídicos

Se adentrarmos ao contexto jurídico e da produção legislativa, poderemos observar como as questões relativas a gênero e poder estão interligadas ao realizar o seguinte questionamento: “quem são os operadores do Estado?”.

De acordo com Campos (2011, p. 4), o direito opera a partir do dualismo entre o sexo feminino e o masculino, ignorando, por vezes, a noção de gênero e as suas implicações. Podemos citar, como exemplo deste paradigma, o casamento homossexual que obriga o sistema jurídico a pensar fora da sua rigidez.

Neste sentido, não surpreende o fato de o sistema jurídico ignorar o movimento e a criminologia feminista, demonstrando que, mesmo com a criação de lei específica para a proteção do gênero feminino, o direito e os seus operadores insistem em tratar a violência doméstica como somente mais um crime, ignorando a problemática social (CAMPOS, 2011, p. 9).

No entanto, não há como desconsiderar o fato de que nos últimos 10 (dez) anos o número de mulheres na magistratura representava, apenas, 37,6%, ou seja, são os homens que, geralmente detém o poder da caneta nos processos envolvendo violência de gênero. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

A presença de mulheres no âmbito político também demonstra a desigualdade de gênero, uma vez que, segundo Pinto (2010, p. 6), a quantidade de mulheres, sejam elas feministas ou não, é não mais que revelador, pois demonstra a diferenciação da posição ocupada pelo gênero feminino na sociedade. Observou, ainda, que nos países nos quais os movimentos feministas possuem longa trajetória de conquista de direitos para as mulheres, é possível identificar um maior número de mulheres concorrendo aos cargos nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Um dado ainda mais impressionante é levantado, em grande parte, das mulheres que concorrem aos cargos que não foram diretamente impulsionadas pelo movimento feminista. Todavia, destaca Pinto (2010, p. 6), que a simples presença delas aumenta as probabilidades de que as demandas relativas ao gênero feminino sejam defendidas e eventualmente atendidas do que se fossem decididas, apenas, por homens.

No contexto nacional, é possível identificar o baixíssimo número de mulheres na política, o que decorre, também, do fato de o sufrágio feminino ter sido concedido, somente,

em 1932. Um ano após, Carlota Pereira de Queirós foi eleita a primeira deputada do país, representando o estado de São Paulo. Posteriormente, já em 1990, foi a vez de Eunice Mafalda Berger Michiles, do estado de Amazonas, ser eleita como primeira senadora do Brasil (BERNADELLI e MAESTA, 2018, p. 91)

Bernadelli e Maesta (2018, p. 92) demonstram que a ausência de representatividade feminina na política está entrelaçada ao fato de estarmos inseridos em uma sociedade patriarcal, a qual, não raramente, afasta as mulheres dos espaços públicos, iniciando-se pelos partidos políticos, pois é nele que é realizado o “filtro” de candidaturas e dos possíveis eleitos. O número de mulheres eleitas em 2018 aumentou 52,6% em relação ao ano de 2014, chegando a representar 16,20% dos eleitos. Todavia, os dados se tornam alarmantes ao considerarmos que as mulheres representam a maior parcela do eleitorado brasileiro, correspondendo cerca de 77 milhões de eleitoras, ou seja, 52,5% dos 147,5 milhões de eleitores. Ainda segundo o Tribunal Superior Eleitoral, foram 9.204 candidaturas de mulheres, sendo 290 eleitas para cargos federais (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (2018), entre os esforços de apoio à candidatura de mulheres, está a Lei nº 12.304/2009, a qual estabelece uma cota de 30% de candidaturas para o gênero feminino, o que, até a lei anterior (Lei 9.504/1997), era, apenas, uma reserva de vagas. Como avanço, a Resolução TSE nº 23.553/2017, obriga os partidos políticos a destinar ao menos 30% de seus recursos para campanhas políticas de mulheres, além disso, uma parte do Fundo Partidário também deve ser investida para a criação e a manutenção da participação política feminina no país, com o patamar mínimo de 5% do total. Posteriormente, a Resolução nº 23.575/2018, fruto do julgamento da Excelentíssima Corte do Tribunal Superior Eleitoral, confirmou a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou seja, Fundo Eleitoral.

Um ranking de participação de mulheres no parlamento elaborado em 2017 pela ONU Mulheres, em parceria com a União Interparlamentar (UIP), colocou o Brasil na 154ª posição no que se refere à representação feminina. Foram analisadas, 174 países. Entre 33 países latino-americanos e caribenhos, o Brasil ficou com a 32ª posição quanto à presença de mulheres nos parlamentos nacionais”. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018).

Em que pese a conquista pelo direito político, Bernadelli e Maesta (2018, p. 92) identificam que muitas das mulheres interessadas tiveram que se candidatar em partidos já existentes com viés tradicional, dos quais muitos não se demonstravam dispostos a compreender e levar a cargo os interesses do gênero feminino, tampouco, conceder espaço às mulheres. Apesar de haver leis que determinem o mínimo legal de representação feminina nos partidos políticos, não é raro encontrarmos fraudes, ou seja, a existência de “candidaturas-

laranjas”.

#### **2.4.2 A necessária promoção da igualdade de gênero na ocupação dos espaços públicos**

A herança da discriminação do gênero feminino é também observada nos espaços públicos, especialmente no âmbito político, pois, de acordo com Santos (2018, p. 17), o desempenho dos países para a promoção da igualdade política é a expressão da busca pela democratização.

A luta dos movimentos feministas pela promoção de igualdade no âmbito público ganhou força a partir de 1980. Nesse ano, o número de mulheres em atividades públicas, educação e no mercado de trabalho estava em constante crescimento. No entanto, apenas a presença do gênero feminino não foi o suficiente para que pudessem fazer parte da construção social. (GODINHO, 2003, p. 55)

De acordo com Godinho (2003, p. 55), o primeiro desafio encontrado para a promoção da igualdade nos espaços públicos foi romper com a pretensão de neutralidade do Estado como articulador da sociedade. Todavia, é importante destacar que a característica neutralizadora era apenas uma farsa, a qual, neste momento, possuía o objetivo de manter as mulheres à espreita dos espaços sociais.

Considerando que cabe ao Estado a promoção da igualdade, inserir o gênero feminino nos espaços de decisão seria uma das formas de demonstrar o preceituado na Constituição Federal de 1980, a qual estabeleceu que é tarefa do ente estatal criar instrumentos destinados à promoção da igualdade entre os gêneros (SANTOS, 2018, p. 31).

O desinteresse do Estado para a promoção de igualdade entre os gêneros nos espaços privados e públicos se atribui também ao fato de que, se assim fizesse, estaria se comprometendo a promover a verdadeira inclusão, ou seja, incluir as mulheres e deixá-las à vontade para propor e criticar (SILVEIRA, 2003, p. 65).

Isso não significa que políticas públicas que trabalhem outras formas de masculinidade que favoreçam a democratização das relações interpessoais não sejam necessárias em determinados momentos e em determinadas áreas. Porém, ignorar a apropriação, sobretudo, macro-econômica da desigualdade entre homens e mulheres, conformada especialmente pela reatualização da divisão sexual do trabalho é, no mínimo, ignorar a enorme desigualdade de poder entre homens e mulheres, que, aliás, é o cerne da tematização das relações de gênero (SILVEIRA, 2003, p. 71).

Assim, de acordo com Silveira (2003, p. 69), para que ocorra a verdadeira inclusão e promoção de igualdade entre os gêneros nos espaços públicos, é necessário compreender que

nenhuma política é neutra. Ao se omitir, o Estado retira o lugar de fala de milhares de mulheres que, embora tenham interesse em representar a sociedade nos seus mais diversos âmbitos, não possuem o amparo estatal e a informação necessária. No Estado Democrático de direito, é esperado que as ações contra a desigualdade de gênero sejam incentivadas arduamente, pois, somente assim, as mulheres terão acesso ao seu lugar de fala que outrora foi fortemente negado.

## 2.5 POLÍTICAS CRIMINAIS FEMINISTAS

Como demonstrado, a relação entre as instituições e a condição da mulher perfazem um caminho longo de desigualdades. Diante deste contexto, as políticas criminais feministas dividem-se, quanto a utilização ou não do direito penal, em duas correntes: a primeira se posiciona favoravelmente à utilização do direito penal, enquanto a outra se demonstra extremamente contrária à própria existência (CARNEIRO, 2013, p. 619).

### 2.5.1 Corrente contrária à utilização do direito penal nas questões de gênero

As tensões entre o sistema penal e a criminologia feminista se mostram evidentes desde seus primórdios. Entre os motivos dessa tensão, está o fato de o sistema penal e de outros ramos da sociedade, serem reprodutores das estruturas patriarcais, conforme já exposto anteriormente.

A corrente contrária ao direito penal sustenta que este não deve ser utilizado nas questões de gênero em razão de ser um instrumento de reprodução das relações, bem como dos seus preconceitos. Para essa corrente, o sistema penal somente se legitima por meio do punitivismo e da repressão, sem esquecer os preconceitos sociais e as demais agravantes que estão inseridos no sistema (RODRIGUES, 2018, p. 21).

Dessa forma, o feminismo abolicionista entende que a utilização do sistema penal nas pautas feministas pode ocasionar efeitos contrários aos desejados, uma vez que ele reproduz as amarras do patriarcado e do capitalismo. Assim, o sistema penal não pode se desvencilhar da sociedade machista, na qual está inserido, presente inclusive em seus próprios operadores que, muitas das vezes (intencionalmente ou não), colocam as mulheres em situações delicadas no decorrer da instrução processual (CARNEIRO, 2013, p. 620-621).

O fato de o sistema penal ser um importante e imponente agente reprodutor de padrões de comportamento, especialmente no que tange ao comportamento feminino, e, por consequência, utilizar do seu poder para criminalizar os comportamentos desviantes demonstra que ele “reforça a condição de subjugação feminina ao considerar as mulheres como vítimas

potenciais e ao duplicar a violência a que são submetidas quando as revitimizadas durante a sua utilização” (CARNEIRO, 2013, p. 621).

No que tange ao movimento social, Carneiro (2013, p. 621) evidencia que a criação de uma lei – tal qual a Lei 11.340/2006 – pode colocar em risco as lutas pelo grupo social a ser atendido, causando a aparência de alteração da visão social sobre determinado assunto. Sob esta ótica, a Lei Maria da Penha, ao conferir publicidade às questões relativas à violência de gênero, não seria suficiente para a mudança da percepção social, ainda que o sistema penal tivesse como objetivo atuar somente como agente simbólico. Além disso, outro fator preocupante é se o grupo social possui força política suficiente para cobrar o cumprimento da lei criada a seu favor.

Após analisarmos uma pequena gama dos argumentos, é perfeitamente compreensível o temor envolto à utilização do sistema penal. Não se pode negar que essa desconfiança em todo o sistema possui entranhas muito mais profundas, as quais permeiam a condição histórica da mulher, os movimentos feministas em seu nascimento e propósitos, bem como os objetivos e raízes do sistema penal (ANDRADE, 2016, p. 16-17).

### **2.5.2 As correntes favoráveis à utilização do direito penal nas relações de gênero**

No que tange à defesa da utilização do direito do sistema penal para as questões relativas ao gênero feminino, podemos identificar o feminismo minimalista, dividindo-se em duas correntes: minimalismo reformista ou com fim em si mesmo e o minimalismo comomeio (CARNEIRO, 2013, p. 622).

O feminismo minimalista não nega os problemas presentes no sistema penal, contudo, ainda enxerga nele a possibilidade de fornecer nas lutas em favor das mulheres a publicidade e coercibilidade necessárias para a mudança de paradigma da sociedade. Para a corrente minimalista, o sistema penal seria, apenas, um instrumento coercitivo para dar luz às violências praticadas contra o gênero feminino, levando a discussão a outros campos da sociedade (RODRIGUES, 2018, p. 24).

A criminalização exigida pelos grupos socialmente vulneráveis está menos interessada nos castigos que na função simbólica da lei, pois o objetivo é trazer ao público a discussão, já que dá uma dimensão para o Estado, mídia e sociedade da frequência/intensidade da violência doméstica, antes fadada pelo âmbito privado (CARNEIRO, 2013, p. 625).

Como crítica aos abolicionistas, Carneiro (2013, p. 623) observa que os apoiadores desta corrente aduzem, basicamente, que as mulheres devem abrir mão de interesses próprios para que os interesses da coletividade sejam atendidos. Segundo essa autora, isso não seria

papel das mulheres, uma vez que o Estado é responsável pelo interesse público. Dessa forma, o feminismo minimalista expõe que, ao utilizar o sistema penal apenas de forma simbólica, ele rompe com a naturalização das violências praticadas contra o gênero feminino, introduzindo a sensação de rejeição social pelo cometimento.

O modelo minimalista denominado ‘garantismo’, de Luigi Ferrajoli, representativo da segunda linha enunciada e exposto em seu clássico ‘Direito e Razão’, parte da deslegitimação do sistema penal, mas acredita que ele possa ser relegitimado, e o minimalismo é apresentado como fim em si mesmo – um direito penal mínimo para uma sociedade futura (ANDRADE, 2006, p. 176).

Em razão disso, a corrente minimalista defende a apropriação do sistema penal pelas mulheres, já que, caso não o fazendo, o sistema continuará possuindo características conservadoras, machistas e estritos aos interesses de quem está no poder. A partir da experiência de não intervenção do labelling approach, a corrente reformista demonstra a necessidade de alterações no sistema para que não incida de modo elevado na liberdade dos indivíduos, visando à melhoria de todo o sistema e não abandonando os grupos socialmente vulneráveis (CARNEIRO, 2013, p. 624).

### **2.5.3 O debate entre as correntes**

A rejeição ou a aceitação do sistema penal em defesa de grupos socialmente vulneráveis é um tema amplamente discutido no campo da criminologia crítica, sobretudo em razão do simbolismo penal (ANDRADE, 2016, p. 20).

No que tange à utilização do direito penal como instrumento coercitivo e disciplinador da sociedade, Andrade (2016, p. 20) expõe que, ao contrário da criminologia crítica, que luta contra a expansão do direito penal, a criminologia feminista, muitas vezes, posiciona-se de forma contrária com vistas a diminuir o crescente número de violências praticadas contra as mulheres. Nesse sentido, Rodrigues (2018, p. 24) ensina que, para esta corrente, a intervenção estatal é necessária para alterar a visão social acerca dos problemas relacionados a gênero, de modo que o direito penal seria um instrumento coercitivo, por meio do qual o Estado pretende alterar a realidade social disseminando as discussões sobre a violência de gênero.

No entanto, Rodrigues (2018, p. 25) destaca que, mesmo havendo divergências entre os feminismos minimalistas e abolicionistas, é importante considerar que não se trata de movimentos opostos, ocorrendo, inclusive, pensamentos convergentes, pois ambos são movimentos sociais.

Sobre a utilização do direito penal, para Carneiro (2014, p. 625), quando o



ordenamento penal assume a postura de não negligenciar situações de violência contra o gênero feminino, proporciona à sociedade o conhecimento da dimensão do problema social e, assim, deixando de promover a continuidade do silenciamento de milhares de mulheres que passam por este sofrimento.

Em contrapartida, Andrade (1999, p. 107) enxerga a intervenção do direito penal como parte da crise do modelo jurídico vigente, na qual o direito penal seria resposta para todos os problemas sociais. Anteriormente, Baratta (1993, p. 51) já sinalizava nesse sentido, afirmando que o direito penal não possui uma solução para as mazelas sociais, exercendo apenas função simbólica.

Nesse contexto, acerca da utilização do direito penal, Andrade (1997, p. 47) explica:

O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, um crime. (ANDRADE 1997, p. 47).

Assim, para Andrade (1997, p. 47), a intervenção do sistema penal acaba criando dois problemas: um de âmbito privado e outro de âmbito social. Neste sentido, em diálogo com Baratta, Andrade (1997, p. 48) faz uma pergunta extremamente pertinente: “Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do Estado?” Diante da crise legitimadora do sistema penal, a autora identifica que, muito embora algumas correntes do movimento feminista defendam a sua utilização, ele continua exercendo sua violência institucional sobre os corpos femininos.

Por fim, acerca da função simbólica do direito penal, Gindri e Budó (2016, p. 241) explicam que a discussão sobre a utilização do direito penal está interligada com a função do direito penal que é a prevenção geral positiva a partir da aplicação da pena, que, por sua vez, fornece aos indivíduos a segurança em razão da expectativa de comportamento dos demais.

Ciente de que o direito penal, muitas vezes, é utilizado para educar as pessoas por meio do medo pela punição, Gindri e Budó (2016, p. 247) afirmam que não há como negligenciar o fato de que, ao ser utilizado pelo movimento feminista, concede a promoção necessária para que os assuntos do movimento sejam levados às discussões públicas. Além disso, a ocorrência de omissão por parte do direito penal também produz efeitos simbólicos. Dessa forma, é através da criação de uma lei específica que o direito penal finalmente fornece ao gênero feminino o seu local de fala que tanto foi negado.

### **3 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA PENHA E A TRANSFORMAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO COMO CONQUISTAS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO CAMPO DO DIREITO**

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente capítulo tratará das medidas protetivas previstas na lei maria penha e a transformação do feminicídio em homicídio qualificado como conquistas da criminologia feminista no campo do direito. Dividido em dois itens, tratará o primeiro das medidas previstas na Lei Maria da Penha e o segundo, da transformação do feminicídio em homicídio qualificado como uma conquista da criminologia feminista no campo do direito.

#### **3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

##### **3.2.1 Aspectos gerais e históricos relativos à Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha é de fato uma das mais comentadas leis da atualidade brasileira. No entanto, a história que deu origem a essa lei, as suas motivações e implicações são fruto da herança patriarcal que milhares de mulheres vivenciam, diariamente, até, muitas vezes, a sua morte. Portanto, nesse capítulo nos debruçaremos a pormenorizar a conceituação e abrangência da Lei n.11.340/2006 e da Lei n.13.104/2015 que versam, respectivamente, sobre a Lei Maria da Penha e sobre a transformação do feminicídio em crime qualificado.

A Lei n.11.340/2006 foi nomeada de Lei Maria da Penha em homenagem à sobrevivente Maria da Penha Maia Fernandes, nascida, em 1º de fevereiro de 1945, em Fortaleza, no Estado do Ceará. Assim como milhares de mulheres brasileiras - e do mundo -, Maria da Penha teve sua história conjugal marcada por agressões físicas, psicológicas e materiais praticadas por seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveros (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Como na maioria dos casos de violência doméstica e familiar, no início do relacionamento, o marido era gentil e amável e não demonstrava traços de personalidade agressiva. Todavia, após obter a cidadania brasileira, as agressões começaram a ocorrer desse momento em diante, de modo que as atitudes gentis e amorosas deram vez para a intolerância e comportamentos explosivos. Dessa forma, a nova rotina conjugal era marcada pelo “ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso”

(INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

As agressões mais marcantes ocorreram no ano de 1983, no qual Marco Antônio praticou duas tentativas de feminicídio contra a sua esposa Maria da Penha. Na primeira, desferiu um tiro contra as costas da esposa enquanto ela dormia, resultando em lesões gravíssimas e irreversíveis nas vértebras torácicas resultando em um quadro paraplégico com danos à medula e traumas psicológicos. Foram longos e dolorosos 4 meses de internação.

No entanto, Marco Antônio declarou à polícia que “tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia” e, quatro meses depois, Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos. O pesadelo ainda não havia cessado, pois mesmo em recuperação e necessitando de cuidados médicos, Maria foi mantida em cárcere privado durante 15 (quinze) dias. Não satisfeito, Marco Antônio tentou eletrocutar a esposa enquanto ela estava no banho.

A sobrevivente descobriu que o marido mantinha um relacionamento extraconjugal e, além de ter sofrido a violência física e emocional, estava também diante de outro tipo, a material. Isso porque, o ex-cônjuge obrigou-a a assinar procuração para que ele pudesse agir em seu nome, além de manter cópias autenticadas dos documentos dela. Foi assim que conseguiu vender o automóvel utilizado pela família. Graças ao apoio da família e amigos, Maria da Penha obteve ajuda jurídica para que pudesse sair de casa sem que isso configurasse abandono do lar, a partir desse momento iniciou-se uma nova luta, a por justiça. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

De acordo com a entrevista concedida por Maria da Penha, o primeiro julgamento do ex-cônjuge ocorreu somente oito anos após as tentativas de feminicídio, ou seja, em 1991. A sentença impôs 15 anos de prisão para Marco Antônio, entretanto, a defesa interpôs recursos e ele permaneceu em liberdade. O segundo julgamento ocorreu em 1996, resultando em uma condenação de 10 anos e 6 meses de prisão, porém a defesa alegou irregularidades processuais o que fez com que a sentença não fosse cumprida (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). Em 1998, o caso obteve visibilidade internacional, o que fez com que a sobrevivente Maria da Penha, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciassem os episódios para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). No entanto, o Estado permaneceu omissivo durante o decorrer do processo, mesmo ciente de que o caso em questão provava o descumprimento de documentos internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da

Costa Rica, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação do Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Entre 1998 e 2001 o Brasil recebeu quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), permanecendo silente, razão pela qual o Estado foi condenado por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica e familiar vivida por milhares de brasileiras (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). A referida comissão fez as seguintes recomendações ao Brasil: concluir o processo criminal do caso Maria da Penha; investigar arduamente os motivos dos atrasos injustificados no processo criminal e punir os responsáveis, tomando as medidas pertinentes no campo legislativo, jurídico e administrativo; ações para a responsabilização simbólica e material do agressor de Maria da Penha e das autoridades pelas violações de direito que sofreu, sobretudo, em razão de "manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil" (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). Além disso, foi recomendado que o Estado deveria intensificar as ações para cessar a tolerância e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica e familiar:

Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Como observado no capítulo anterior, durante a década de 1970, os movimentos feministas utilizaram o *slogan* "quem ama não mata" lutando contra a naturalização da violência doméstica e familiar (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 39). Durante os anos 80 os esforços continuaram, mas agora com uma nova forma de abordagem com foco no âmbito governamental para incluir a problemática da violência doméstica no campo político, o que resultou na primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres em 1985 (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 39).

Como não havia lei específica para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as pequenas conquistas legislativas sobrevieram com a alteração da própria legislação penal durante os anos 90 e 2000. A Lei n. 7.209/84 é um exemplo de alteração legislativa para coibir crimes praticados contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, criando a circunstância agravante e alterando o art. 61 do Código Penal. Posteriormente, a Lei n. 8.930/94 incluiu o atentado violento ao pudor e o estupro como crimes hediondos (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 39).

A Lei n. 9.318/96 criou o agravante de pena em crimes praticados contra a mulher grávida. Por outro lado, a Lei n. 9.520/97 revogou o polêmico artigo 35 do Código de Processo Penal que negava às mulheres casadas o direito de queixa sem o consentimento do marido, com exceção dos casos em que a mulher estivesse separada ou quando a queixa for apresentada contra o próprio marido, caso este se recusasse a deixar a esposa prestar queixa, ela poderia solicitar o suprimento judicial. Por fim, em 2001, a Lei n. 10.224 incluiu o assédio sexual como crime (CALAZANS e CORTES, 2011, p.40).

Neste interim, é possível observar que a violência doméstica e familiar não era muito debatida nos espaços públicos, demonstrando o desinteresse do Estado em resolver problemas ditos como privados e, sobretudo, encarados como naturais da relação conjugal (CALAZANS e CORTES, 2011, p.40).

O caso de Maria da Penha e a sua luta por justiça concedeu voz a milhares de mulheres que são vítimas de violência doméstica, bem como a tolerância estatal diante desse desrespeito à dignidade humana e tantos outros princípios presentes na Constituição Federal e na Declaração de Direitos Humanos da ONU.

Tendo em vista que não havia legislação específica, diversas Organizações Não Governamentais (ONG's) se reuniram para elaborar um projeto de lei, tais como o Centro Feminista de Estudo e Assessoria (CFEMEA); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS); Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa de Direitos da Mulher (CLADEM/BR). Além disso, diversas feministas e juristas com especialidade no tema se juntaram às ONG's (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). O Projeto de Lei 4.559/2004 da Câmara dos Deputados passou por diversos debates nos Poderes Legislativo e Executivo, sendo encaminhado para o Senado Federal e aprovado por unanimidade nas duas casas.

Ainda de acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), no dia 7 de agosto de 2006,

o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340/2006. Como reparação material, o Estado do Ceará pagou uma indenização, já a reparação simbólica ficou a cargo do Governo Federal, o qual batizou a Lei com o nome da mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar, Maria da Penha. Importante salientar que, no aspecto internacional, discutiu-se apenas a responsabilidade ou não do Estado brasileiro, quanto ao agressor de Maria da Penha, a justiça brasileira o condenou em 15 anos de prisão.

A luta de Maria da Penha lhe rendeu diversos prêmios de reconhecimento no Brasil e no exterior tais como: Ordem de Rio Branco (2009), International Women of Courage Award (2010), Orden de Isabel la Católica (2011), TEDx Fortaleza (2012), Prêmio Direitos Humanos (2013), Medalha da Abolição (2015), Prêmio Franco-Alemão de Direitos Humanos e do Estado de Direito (2016), Indicação ao Prêmio Nobel da Paz (2017), e, por fim, o Grande- Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União (2018).

Com a fundação do Instituto Maria da Penha (IMP), uma organização não governamental e sem fins lucrativos, Maria da Penha segue o seu trabalho de dialogar com diversos setores da sociedade e promover ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Também exerce pressão junto às autoridades (advocacy) para que haja o total cumprimento da Lei n. 11.340/2006; a uniformidade de sua aplicação, evitando interpretações pessoais dos operadores do Direito; e a garantia de todos os direitos reconhecidos nas convenções e declarações assinadas pelo Estado brasileiro (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), mesmo com a conclusão do processo criminal e as diversas homenagens, Maria da Penha permanece na luta em favor das mulheres e se tornou palestrante e divulgadora da Lei n. 11.340/2006, um dos principais objetivos é conscientizar os operadores do direito, a sociedade e os políticos quanto a aplicação e interpretação correta da lei, bem como, as questões de acessibilidade às pessoas com deficiência (já que após a tentativa de feminicídio, Maria se tornou paraplégica). No entanto, não foram poucos os projetos que tentaram abater a Lei Maria da Penha, mas graças aos movimentos feministas, instituições governamentais e à própria Maria da Penha a lei se mantém avante.

De acordo com Maria da Penha, a Lei n. 11.340/2006 é uma ação afirmativa contra a condição histórica vivida pelas mulheres em razão da discriminação e violência naturalizada, com o intuito de resgatar a dignidade. Maria da Penha alerta que, nos estados brasileiros em que a lei foi realmente implementada, as denúncias aumentaram e as reincidências diminuíram, no entanto:

Quando dizemos que o número de denúncias cresceu, não significa que a violência contra a mulher também cresceu, mas, sim, que as mulheres se

sentem mais seguras e respaldadas, acreditam no poder do Estado e, por isso, têm mais coragem de denunciar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Em relação ao aniversário de 10 anos da lei e a eventual necessidade de atualização de alguns artigos, Maria da Penha pontuou que a Lei n. 11.340/2006 foi considerada pela Organização das Nações Unidas uma das três leis mais avançadas do mundo no que tange ao combate à violência doméstica e familiar e que esse sucesso se dá em razão das diversas audiências públicas realizadas antes e após a confecção do Projeto de Lei, momentos nos quais foram estudados as especificidades culturais e territoriais de diversas regiões do país. Nesse sentido, Maria acredita que não é necessário a atualização da lei e sim a implementação e aplicação correta da Lei, bem como a devida capacitação dos profissionais envolvidos na rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Mesmo com a diminuição de 10% dos casos de violência doméstica, milhares de mulheres ainda vivem esse pesadelo. Maria da Penha explica que algumas das razões para isso ocorrer é o medo de sofrer represálias do agressor, medo de não conseguir criar os filhos sem o auxílio do cônjuge, a vergonha de contar o ocorrido e ser julgada pela família e conhecidos, além da falta de conhecimento acerca dos objetivos e tutelas da Lei Maria da Penha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

De acordo com a homenageada, mesmo sendo formada e trabalhando fora de casa, ela vivia em situação de violência doméstica, o que demonstra que este problema social está presente em todas as camadas da sociedade independentemente da classe, raça, religião, escolaridade, entre outros fatores. Ainda assim, Maria da Penha ressalta que durante o período que ela sofreu violência sequer existia delegacias da mulher em Fortaleza, cidade onde ela residia, ressaltando: “Lutei por 19 anos e seis meses para que meu agressor fosse punido, e isso só aconteceu devido a pressões internacionais. O mais importante é o fato de que, ao final, a conquista não foi só minha, mas de todas as mulheres do País” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Como mensagem às mulheres em situação de violência doméstica, Maria da Penha aconselha que não é mais preciso sofrer sozinha e que nenhuma violência deve ser suportada, sobretudo as oriundas do local onde deveriam se sentir seguras. Assim, diante da responsabilidade de representar milhares de mulheres, Maria da Penha diz que sua histórica foi marcada com dor e sofrimento e que, em razão da disso e de toda a sua representatividade, não se permite parar de lutar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

### 3.2.2 Questionamentos sobre a Lei Maria da Penha

Certo é que a Lei Maria da Penha representa um grande passo na luta pelos direitos das mulheres. No início do século XX, os movimentos feministas empenharam esforços para a ampliação da cidadania e construção de um novo sujeito de direitos, as mulheres (BARSTEAD, 2011, p.13). Com os novos sujeitos, foi necessário construir uma concepção de direito para além da liberdade e igualdade formal, abrangendo os campos da educação, trabalho, saúde, cultura, entre outros. No entanto, os critérios formais adotados e a criação de direitos não são capazes de realmente promover a cidadania (BARSTEAD, 2011, p.14).

Com a adoção de uma postura crítica em relação ao Estado, os movimentos feministas observaram que a promoção de cidadania para as mulheres dependia da luta por superação da hierarquia de gênero presente na sociedade (BARSTEAD, 2011, p.14). Assim, a batalha no poder legislativo para a promoção de igualdade no âmbito familiar começou a ter destaque a partir da segunda metade do século XX, em cujo ínterim o movimento feminista começou a acolher as mais diversas áreas com o intuito de conceder visibilidade a luta pela igualdade (BARSTEAD, 2011, p.14).

O primeiro questionamento realizado pela mídia e entidades jurídicas foi a constitucionalidade ou não da Lei Maria da Penha. Os debates foram inúmeros e entre os argumentos contrários imperava a questão de a lei eventualmente gerar desigualdade entre os homens e as mulheres. Todavia, Streck (2011, p. 99) ensina que a Lei n. 11.340/06 não é inconstitucional por preencher as lacunas deixadas pela desigualdade histórica na qual o Estado, por vezes, menosprezava o gênero feminino explicitamente e tacitamente, colocando em segundo plano nas relações sociais. Um exemplo disso é que, antes de 1940, o estupro era considerado um crime contra os costumes (STRECK, 2011, p. 99 ), havendo inclusive a diferenciação entre mulheres honestas ou não.

O tema também foi discutido, pelo Superior Tribunal Federal, em face da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Essa corte decidiu, por unanimidade dos votos, reconhecer a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, por ser importante instrumento para retirar da invisibilidade as violências sofridas pelas mulheres, as quais, na maioria dos casos, ocorrem sem testemunhas na privacidade do lar. Dessa forma, de acordo com o Ministro Marco Aurélio, a Lei n. 11.340/2006 possui, como foco, o acesso efetivo da vítima à reparação, justiça e proteção estatal (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2012).



A Lei Maria da Penha não implicou obrigação, mas a faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, salientou o ministro, ao lembrar que não é inédita no ordenamento a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para a criação de órgãos jurisdicionais especializados em âmbito estadual. Nesse sentido, citou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Falência, entre outros (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Não obstante isso, esse ministro também destacou que a Constituição Federal de 1988 expressa a necessidade de proteção diferenciada às pessoas que se encontram em situação de hipossuficiência, tal como ocorre com os idosos, crianças e adolescentes.

Streck (2011, p. 99) destaca que, infelizmente, a violência doméstica era aceita e naturalizada na prática e na dogmática jurídica, sendo considerada um direito do marido estampado pela legítima defesa da honra que sempre estava presente no julgamento dos maridos que assassinavam suas companheiras. Além disso, outro fator histórico é o tratamento da mídia para com as mulheres. Neste ponto, esse autor utiliza como exemplo as novelas que banalizam a violência doméstica como se fosse um desejo da mulher para evitar uma vida tediosa.

Streck (2011, p. 100) conclui que a Lei Maria da Penha é nada mais que uma exigência da própria constituição por garantir a proteção da integridade física e moral das mulheres. Nesse norte, em contrapartida ao princípio da proibição de excesso Estatal, o princípio da proteção insuficiente veda a omissão do Estado e seus poderes em casos de ferimento dos direitos e garantias fundamentais. Assim, “há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estiver agindo (por omissão) de forma inconstitucional” (STRECK, 2011, p. 100). Todavia, poderá haver interpretações inconstitucionais da Lei Maria da Penha, ou seja, isso ocorrerá quando os aplicadores da lei não observarem o objetivo principal: a proteção da dignidade da mulher causando o problema da proteção insuficiente.

Para Dias (2007, p. 39-40), agiu acertadamente o legislador ao “conceituar” (em que pese não seja o trabalho da lei trazer conceitos) a violência doméstica e familiar nos art. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006. Neste sentido, a interpretação do art. 5º, isoladamente, pode apresentar uma lacuna ao referir-se somente a “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família e “relação íntima de afeto”. A interpretação isolada do artigo 7º também acarretaria problemas e maiores divergências jurídicas pois não esclarece o que de fato é a violência doméstica e familiar. Assim, somente com a interpretação conjunta do artigo 5º e 7º seria possível extrair o conceito de violência doméstica, que seria qualquer das ações descritas no artigo 7º da Lei, ou seja, violência física, patrimonial, sexual, psicológica ou moral praticada em detrimento da mulher em razão do vínculo familiar ou afetivo.

Após estabelecer o que é a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou

omissão praticada em razão do gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano patrimonial ou moral, o legislador definiu o campo de abrangência: na unidade doméstica, no âmbito familiar, qualquer relação íntima de afeto. Assim, a lei exige que o agressor ou agressora tenha convivido com o sujeito passivo (mulher), todavia, não é necessário que os dois habitem o mesmo lar. (DIAS, 2007, p. 40).

### **3.2.3 A questão terminológica**

A questão terminológica envolvendo a Lei Maria da Penha também foi muito discutida para a sua aprovação. Isso porque de acordo com o ex-senador Jorge Viana, do Partido dos Trabalhadores, a motivação e foco inicial da lei foram, obviamente, a proteção da mulher, todavia, as transformações sociais o levaram a apresentar o projeto de Lei que incluiu mulheres transgênero e transexuais sob o a tutela da Lei n. 11.340/06 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

A Lei Maria da Penha não se limita a casais, de modo que o sujeito ativo das condutas previstas nessa lei (aquele que age por omissão ou causa o dano), pode ser o companheiro, filho, sogro, pai, dentre outros que se enquadram no art. 5º da Lei n. 11.340/2006. Todavia, o gênero feminino também pode figurar no polo ativo. De acordo com Gonzalez (2019, p. 18), quando o sujeito passivo e o sujeito ativo forem do gênero feminino, a presunção de vulnerabilidade necessária para a configuração violência descrita na Lei Maria da Penha fica de lado, uma vez que o crime deve ser cometido em razão de menosprezo ao gênero feminino.

No que diz respeito aos casais formados lésbicos, é plenamente possível a aplicação da Lei Maria da Penha por força do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 11.340/2006: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (DIAS, 2007, p. 41).

De acordo com Dias (2007, p. 41), pouco importa se o sujeito ativo é homem ou mulher, apenas é necessário que haja uma relação doméstica, familiar e ou de afetividade entre os sujeitos. Nesse sentido, é possível que um neto ou uma neta possam figurar no polo ativo da infração cometida em desfavor da avó. No mesmo sentido, encontram-se os conflitos entre mães e filhas, irmãs.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de relacionamento homoafetivo formado por mulheres “quando a agressora ocupar posição de superioridade em relação à vítima” (GONZALEZ, 2019, p. 19). No que diz respeito ao sujeito passivo da Lei, é obrigatório que a pessoa em situação de violência doméstica seja do gênero feminino, pois para a configuração da violência doméstica e familiar é necessário que tenha sido realizada em razão

do gênero (GONZALEZ, 2019, p. 20).

A Lei 11.340/06 é clara, sempre será vítima a pessoa do sexo feminino, mesmo porque a lei surgiu com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, há discussões atualmente em relação à aplicabilidade da referida lei aos transexuais. (GONZALEZ, 2019, p. 20).

A partir da obrigatoriedade do gênero feminino no polo passivo, Dias (2007, p. 41) leciona que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha às “lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis, que tenham identidade com o sexo feminino”.

No entanto, Gonzalez (2019, p. 20) menciona que há alguns doutrinadores que defendem a impossibilidade da aplicação da Lei n.11.340/2006 a homens, sendo adeptos de uma interpretação literal. Nesse ponto de vista, nem mesmo os transexuais (que realizam a cirurgia de reversão genital) seriam abrangidos pela Lei, em razão da consideração do caráter biológico, o que configuraria analogia in malam partem. Assim em caso de agressão, o transexual seria protegido pelo art. 129, parágrafo 1º a 3º do Código Penal, mesmo que a violência tenha sido praticada no âmbito doméstico e familiar.

Baseando-se no parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha, o qual veda distinção em razão da orientação sexual revela que o interesse da Lei é também a proteção da entidade familiar protegendo as mulheres independentemente da sua identidade sexual, Dias (2010, p. 1) defende que a Lei Maria da Penha também protege as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros contra situações de violência doméstica e familiar.

É imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. (DIAS, 2010, p. 1).

Em conclusão, Dias (2010, p. 1) afirma que houve uma ampliação do conceito de família pela Lei n. 11.340/2006, pois reconheceu os casais lésbicos como uma entidade familiar. Diante disso, independentemente da orientação sexual, se ocorrer violência doméstica e familiar contra a mulher é obrigação do Estado defendê-la.

### **3.2.4 As medidas de protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha**

Já que o objetivo da Lei Maria da Penha é garantir a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, fato é que seriam necessárias medidas que gerassem no agressor o temor da aplicação da legislação penal contra si.

A concessão de medidas protetivas abrange desde a tutela da vida da ofendida até a

tutela de seu patrimônio, as quais estão previstas pela Lei n. 11.340/2006, todavia, é imperioso destacar que, de acordo com o seu art. 22 parágrafo 1º, não se trata de um rol taxativo e sim exemplificativo, razão pela qual é possível a adoção de demais providências desde que o Ministério Público Estadual seja devidamente notificado.

Na Lei Maria da Penha, há a divisão entre medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O primeiro caso está descrito no art. 22 da referida lei, sendo elas: a necessária suspensão do posse ou a restrição do porte de armas e a comunicação do órgão competente; o afastamento da residência em que convivia com a ofendida; a proibição de algumas condutas tais quais a aproximação e contato com a agredida, bem como os seus familiares, além da proibição de frequentar determinados lugares; a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores e o atendimento da equipe multidisciplinar para averiguação; a prestação de alimentos provisórios; o comparecimento do agressor ou agressora aos programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial em atendimento individual e/ou em grupo.

Por outro lado, em relação à ofendida, o juiz poderá encaminhá-la juntamente com seus dependentes para programas oficiais ou comunitários; após o afastamento do sujeito ativo, determinar a recondução dela para o seu domicílio; determinar o seu afastamento do lar sem que haja prejuízo do seu direito à divisão de bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; determinar a matrícula ou transferência dos dependentes na educação básica mais próxima do domicílio independentemente da existência de vaga; entre outras.

Dias (2010, p. 1) leciona que o grande acerto da Lei n. 11.340/2006 foi a previsibilidade de concessão de medidas protetivas, pois, mesmo não criando um novo tipo penal, coibiu que as condutas de violência doméstica e familiar fossem consideradas de menor potencial ofensivo ou até mesmo contravenção penal, fazendo com que não caíssem mais na “vala comum” e concedessem ao agressor a possibilidade de transacionar ou firmar acordo para a suspensão condicional do processo da Lei 9.099/95.

Embora constituam uma das partes mais importantes da Lei Maria da Penha, não há fases procedimentais previamente expostas para a concessão das medidas protetivas de urgência (ASSUNÇÃO, 2020, p. 169). O artigo 18 da Lei n. 11.340/2006 estabelece o prazo de 48 horas para a apreciação da autoridade judicial do pedido de medida protetiva, este prazo inicia-se com a recebimento do requerimento no cartório juizado, este requerimento pode ser da delegacia policial ou de forma autônoma.

No prazo de 48 horas, o(a) juiz(íza) deverá determinar o atendimento da mulher pela

Defensoria Pública ou por advogado nomeado e determinar a remessa da narrativa dos fatos expostos pela mulher em situação de violência doméstica ao Ministério Público. Todavia, imperioso destacar que não é necessário o parecer do Ministério Público para a concessão das medidas protetivas de urgência, conforme preceitua o art. 19 da Lei Maria da Penha. Neste ponto, é imperioso destacar que a dispensabilidade decorre da natureza penal das medidas de urgência e ao mesmo tempo “evidencia que não há conteúdo punitivo na decisão, apenas conteúdo gerencial de crise social, afastando a intervenção do Ministério Público” (ASSUNÇÃO, 2020, p. 169).

O art. 19 da Lei Maria da Penha estabelece que as medidas protetivas podem ser requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da mulher em situação de violência doméstica podendo ser deferidas independentemente da oitiva das partes em razão da urgência do procedimento. Assunção (2020, p. 171), evidencia que as medidas protetivas são provisórias, fungíveis, substituíveis e revogáveis podendo ser aplicadas isoladamente ou concomitantemente a pedido do Ministério Público ou da ofendida.

Ao contrário do estabelecido no procedimento penal comum, não há previsão do contraditório na concessão das medidas protetivas de urgência. Assunção (2020, p. 170), atribui este fato a “um novo direito, a tutela de uma garantia fundamental” no qual há a possibilidade da ação direta que obriga a si e a outrem, que necessita de uma decisão judicial para possuir coercitividade. Nesse sentido, o(a) agressor(a) somente é intimado(a) para que tenha ciência do processo e dos fatos que lhe são imputados (ASSUNÇÃO, 2020, p. 170).

As ações de medidas protetivas não guardam simetria com eventual ação penal voltada a imposição de pena, de tal forma que é possível prever situações nas quais seriam os réus criminalmente absolvidos por excludentes de ilicitude, mas condenados a manter determinadas condutas em medidas de proteção à mulher (ASSUNÇÃO, 2020, p.171).

Diferentemente do procedimento comum do Código de Processo Penal, o requerimento de medida protetiva não é realizado pelo delegado de polícia (como nos crimes previstos no Código Penal), mas sim pelo próprio interesse e pretensão da ofendida apresentada à autoridade judicial (ASSUNÇÃO, 2020, p. 170).

Com o objetivo de aprimorar e conceder à ofendida uma resposta estatal mais ágil os textos normativos das Leis n. 13.505/2017 e 13.827/2019 tratam sobre o atendimento da Polícia e peritos à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A Lei n. 13.505/2017 acrescentou à Lei Maria da Penha os artigos 10-A, 12-A e 12-B que versam sobre a necessidade de atendimento especializado da mulher pelos agentes da polícia e da perícia, com a preferência

que de serem servidores do gênero feminino.

O artigo 10-A dispõe sobre como deve ocorrer a oitiva da ofendida e das testemunhas em crimes de violência doméstica e familiar com especial atenção a suas emoções, a garantia de não contato entre o suspeito, não revitimização ao evitar as sucessivas inquirições sobre o fato, local adequado para a realização da inquirição com a possibilidade de ser efetuada por profissional especializado em crimes de violência doméstica, bem como a obrigação do depoimento ser gravado em meio eletrônico. Os artigos 12-A e 12-B determinam que os entes federativos deverão adotar políticas para o atendimento especializado e delegacias de Polícia Civil especializadas, bem como requisitar os serviços públicos para a mulher e seus dependentes.

Por sua vez, a Lei n. 13.827/2019 acrescenta à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, no qual autoriza que autoridade judicial ou o policial (nos casos em que não houver delegado no município) afaste imediatamente o agressor do local em que convivia com a ofendida se ela e seus dependentes estiverem em iminente perigo à vida ou a integridade física, neste caso, se decretada a prisão do agente, o parágrafo 2º veda a possibilidade de liberdade provisória. No entanto, o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas para que decida sobre a manutenção ou não da medida antecipada. Acrescenta-se que a norma da Lei n. 13.827/2019 também estabeleceu a necessidade do registro da medida protetiva no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que as demais autoridades judiciárias e órgãos de segurança pública tenham acesso.

No entanto, Assunção (2020, p. 175-176) afirma que o artigo 12-C da Lei n. 13.827/2019 é atacado em razão da possibilidade de concessão antecipada da medida protetiva pela autoridade policial, o qual feriria o princípio da inelegibilidade do poder judiciário em que nenhum outro órgão pode realizar a apreciação da aplicação de uma lei sem que haja autorização expressa na constituição federal. Assim, a Lei n. 13.827/2019 pretende de forma inconstitucional e de pouca durabilidade solucionar a falta de abrigos para acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica que aguardam o transcurso do prazo de 4 dias (48 horas para o recebimento do requerimento no cartório e 48 horas para o juiz manifestar-se sobre o pedido) reduzindo este tempo com a antecipação da medida de afastamento pela autoridade policial, evitando que a mulher e seus eventuais dependentes fiquem desabrigados. Por outro lado, Dias (2016, p.2) defende a Lei n. 13.827/2019 por ser semelhante às prerrogativas já estabelecidas no Código de Processo Penal como a prisão em flagrante (art. 304), poder para conceder a liberdade provisória com fixação de fiança (art. 322) e a busca

pessoal (art. 240, parágrafo 2º). Nesse sentido, leciona que diante da curva crescente de casos de violência doméstica a possibilidade descrita no artigo 12-C não configura óbice à reserva de jurisdição ou problemas de competência, e, sobretudo, não traz malefícios ao suposto agressor por se tratar de uma concessão temporária (DIAS, 2016, p. 2).

### **3.2.5 As medidas de proteção patrimonial instituídas pela Lei Maria da Penha**

A violência patrimonial está descrita no artigo 24 da Lei n.11.340/2006 e seu objetivo é proteger os bens particulares da ofendida e os adquiridos no decorrer da sociedade conjugal. Entre os tipos está a restituição dos bens retirados pelo agressor de forma indevida; a proibição temporária para consagração dos atos de compra, venda e locação de propriedades do casal, exceto nos casos haja autorização judicial, das procurações assinadas pela ofendida ao agressor; e a prestação com caução depósito judicial em razão das perdas e danos materiais em decorrência da violência doméstica e familiar.

No que diz respeito à restituição dos bens, Cavalcante (2014, p. 126) ensina que visa proteger os bens particulares ou comuns que ficaram indevidamente em posse do agressor. Dessa forma, devem ser restituídos imediatamente os bens de uso pessoal, instrumentos de trabalho e os demais bens em que não há controvérsias acerca do proprietário. Por outro lado, em eventual dúvida da titularidade dos bens, o juiz, para evitar o extravio ou mesmo a dissolução do patrimônio comum, determinará o arrolamento de bens previsto no Código de Processo Civil (art. 855) e nomeará a mulher como depositária enquanto a questão não estiver devidamente esclarecida.

Salvo nos casos em que se tem pacto antenupcial determinando a separação absoluta de bens, no qual não é necessário a outorga de ambos os cônjuges para alienar, o agressor poderá ser proibido de celebrar contratos que envolvam compra, venda e até mesmo a locação das propriedades comuns do casal (CAVALCANTE, 2014, p. 127).

Assim, em razão do poder geral de cautela e por se tratar de um rol exemplificativo, o mesmo ocorrerá nos casos em que há a contratação de empréstimo realizado pelo agressor para aquisição de coisas úteis ao domicílio em que a mulher não mais reside e que por algum motivo se tornou oneroso a ela. Dessa forma, ao ser atingido por essa medida de restrição, o agressor somente poderá realizar os atos se obtiver autorização judicial (CAVALCANTE, 2014, p. 127/128).

A suspensão das procurações conferidas ao agressor decorre da intenção do legislador em proteger o patrimônio da mulher em situação de violência doméstica. A medida decorre em

razão da confiança estabelecida no mandato da procuração que ao ocorrer a violência doméstica é de pronto rompida podendo ser revogada ou suspensa (CAVALCANTE, 2014, p. 128).

Aliás, foi em posse de uma procuração assinada e registrada que o marido de Maria da Penha, após a primeira tentativa de feminicídio, conseguiu vender o único carro que a família tinha. De acordo com Cavalcante (2014, p. 128), a interpretação da suspensão prevista no art. 24, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 deve ser estendida para o mandato judicial em que o agressor for advogado e representante judicial da ofendida.

No que tange à prestação de caução provisória e a sua obrigatoriedade de depósito judicial, nada mais é do que uma garantia de indenização a posteriori em decorrência da prática dos delitos previstos na Lei Maria da Penha. De acordo com Cunha e Pinto (apud Cavalcante, 2014, p. 129) esta medida é um ato preparatório para a ação principal de indenização que deverá ser ajuizada no âmbito cível.

### 3.3 O FEMINICÍDIO E A SUA TRANSFORMAÇÃO EM CRIME QUALIFICADO PELA LEI Nº 13.104/15)

#### 3.3.1 Conceituação do feminicídio e distinções

O feminicídio é um crime cruel praticado por motivações de gênero no qual é caracterizado pelo menosprezo e discriminação à condição da mulher. A Lei n. 13.104/15 foi alvo de críticas, mas, também, representa mais um avanço na luta contra a violência doméstica e familiar.

O seu artigo 1º, parágrafo 2º, tipifica o feminicídio como sendo o assassinato de mulher em razão da condição especial da vítima – o ser mulher – e a presença do menosprezo ou a discriminação em relação ao gênero feminino. No Brasil, o feminicídio está enraizado com a violência doméstica e familiar, todavia, para a caracterização do crime de feminicídio, não é necessário o enquadramento concomitante com a Lei n. 11.340/2006. Nesse sentido, nem todo homicídio cometido em desfavor de uma mulher é considerado feminicídio, pois, para tanto, é necessário que o crime tenha ocorrido em razão da vítima, apenas, ser do gênero feminino (MARCIANO et al, 2019, p. 111/112).

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher [...]. (BRASIL, PL 292/2013, p. 02).

Tendo em vista que o feminicídio é a demonstração máxima de violência contra a



mulher, Marciano et al (2019, p. 112) acena no sentido de que há três tipos possíveis de feminicídio ou femicídio: íntimo, não íntimo e por conexão. No feminicídio íntimo, o assassino é alguém próximo da vítima e geralmente é cometido por alguém com quem ela tem ou teve algum tipo de relacionamento conjugal, extraconjugal ou familiar (irmão, tio, pai, padrasto, entre outros). No segundo, não há nenhuma relação de proximidade com a vítima e o criminoso. Em relação ao feminicídio por conexão, não há uma escolha pré-determinada da vítima, nesse caso, “a vítima que não era alvo, vem a ser assassinada por estar na hora errada e no lugar errado” (MARCIANO et al, 2019, p. 112).

O artigo 121, § 2º-A, do Código Penal, estabelece que o crime é cometido em razão do sexo feminino quando envolve menosprezo à condição de mulher e/ou em razão de violência doméstica e familiar, dessa forma, para que a qualificadora prevista no artigo retro possa ser acionada, é necessário a presença das condutas descritas no parágrafo 2º (MARCIANO et al, 2019, p. 112).

Para dimensionar a gravidade e reprovabilidade da conduta, o legislador incluiu os aumentos de pena de 1/3 até a metade descrito no art. 121, inciso VI, parágrafo 7º, nos casos em que o crime é cometido durante a gestação ou até 3 meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 ou com deficiência; e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

No que diz respeito à inclusão de feminicídio no rol de crimes hediondos, Carvalho (2015, p. 5) afirma que, mais do que tipificar, é necessário explicitar e classificar os motivos, meios de execução, a conexão teleológica.

### **3.3.2 A terminologia**

Russel (1992, apud CAMPOS, 2015, p. 105), em 1992 utilizou o termo femicídio, em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas, ao se referir à “morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal”.

Posteriormente, Caputti e Russel (1990, caput CAMPOS, 2015, p. 105) redefiniram o feminicídio como a continuação da série de violências praticadas em desfavor das mulheres, incluindo assédio sexual, abuso sexual, agressão, estupro, operações ginecológicas desnecessárias, mutilação genital, agressão física, operações forçadas, maternidade forçada em razão da criminalização do aborto etc. Nesse sentido, se qualquer dessas ações levem a morte de uma mulher, resta caracterizado o femicídio.

Por outro lado, Lagarde (apud CAMPOS, 2015, p. 105,) a partir do femicídio de Russel, empregou o termo feminicídio para alertas sobre as mortes de mulheres, apoiando-se na politização da violência contra a mulher. Dessa forma, o feminicídio é caracterizado pela impunidade, omissão, conivência e negligência das autoridades:

Embora existam diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio vinculados ao contexto histórico em que foram elaborados, em geral, as duas expressões são tomadas como sinônimos pelas legislações latino- americanas e na literatura feminista. (CAMPOS, 2015, p. 106).

As discussões sobre o feminicídio no âmbito legislativo iniciaram-se com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Doméstica de 2012, na qual faria parte da continuidade legislativa da Lei Maria da Penha. Os esforços para a tipificação ocorreram em razão do cumprimento de compromissos internacionais como o previsto na 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, além do Mecanismo de Segmento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) e do impulsionamento dado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e a ONU Mulheres (CAMPOS, 2015, p.106).

A proposição da CPMI inseria, na estrutura típica do homicídio (qualificado), um parágrafo 7º, da seguinte forma: “denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.” (CAMPOS, 2015, p.106).

No entanto, o texto aprovado difere do inicialmente proposto (PLS 292/2013) no qual descrevia o feminicídio como “assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres” ou “assassinato relacionado ao gênero” (CAMPOS, 2015, p.107). Isso porque o texto inicial possuía como objetivo a inclusão de um inciso no art. 121 do Código Penal o qual descreveria o feminicídio como um crime praticado por motivo torpe e fútil, dessa forma, a pena para o crime de feminicídio obedeceria aos demais casos de homicídio qualificado (CASTILHO, 2015, p. 4).

Diferentemente da Lei Maria da Penha, a Lei n. 13.104/2015 não traz à letra da lei a palavra gênero e sim sexo. No Senado Federal, ocorreram discussões em relação a quais circunstâncias iriam caracterizar a morte por razões de gênero, no entanto, a inclusão de aumentos de pena para o crime de feminicídio não foram alvos da mesma discussão. De outro lado, na Câmara de Deputados, em emenda de redação, o termo “razões de gênero” foi substituído por “razões de condição do sexo feminino” e a única justificativa dada para tanto foi que seria necessário para que não houvesse a devolução para do projeto de lei para a Câmara.

No entanto, alguns doutrinadores sustentam que a alteração de última hora foi feita para que a lei não fosse aplicada as transexuais mulheres. Todavia, Castilho (2015, p. 5) explica que o sexo feminino é uma construção social atribuído às mulheres e elas são o que formam o “gênero feminino”.

Segundo MARCIANO et al, 2019, p. 114), a discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 13.104/2015 norteia o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, no qual o argumento seria o suposto tratamento desigual dado às mulheres, como ocorreu, igualmente, com a Lei Maria da Penha. Neste diapasão, igual direito teriam os homens jovens, pobres e negros por fazerem parte do grupo de risco.

Assim, como a Lei n. 11.340/2006, a suposta ilegalidade foi fortemente combatida em razão da busca pela igualdade material além da igualdade formal tão conhecida. Arantes e Cavalcante (2018, p. 63) explicam que, embora a Lei n. 13.104/2015 não tenha sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade, em relação à qual o Superior Tribunal Federal possui competência para julgar em decorrência do controle concentrado de constitucionalidade, os questionamentos acerca da sua legalidade atacaram, sobretudo o eventual tratamento desigual e mais rigoroso (igualmente argumentado na Ação Direta de Constitucionalidade nº 19).

### **3.3.3 O crescente número de assassinato de mulheres em razão do sexo**

De acordo com o Mapa da Violência Doméstica (BRASIL, 2018), entre a criação da Lei n. 13.104/2015 e o ano publicação do estudo (2018), 15.925 mulheres foram vítimas de feminicídio. Dentre os casos noticiados pela imprensa o Mapa da Violência apontou que 6,7% possuíam mais de 60 anos, 90,8% tinham entre 18 e 59 anos de idade, 6,7% ainda não tinham atingido a maioridade. Na esmagadora maioria dos casos, o assassinato foi cometido por alguém que possuía ou possuiu algum relacionamento íntimo com a vítima. O companheiro ou esposo da vítima representa 95,2% e em 4,8% dos casos foi algum parente da ofendida.

O portal eletrônico UOL Educação (2020), divulgou que o Brasil está em 5º lugar no ranking de mortes violentas de mulheres no mundo. A explicação para tanto está nas raízes machistas com desprezo ao gênero feminino que estão presentes até hoje no país.

Há que se destacar que a maioria dos feminicídios são cometidos contra mulheres jovens entre 18 e 30 anos. Além disso, nos últimos dez anos, houve um aumento de 54% no assassinato de mulheres afrodescendentes. Por outro lado, houve uma redução de 10% nos feminicídios cometidos contra mulheres brancas (UOL, 2020).

Segundo o Monitor da Violência (G1 Globo, 2020) ao comparar os dados de

feminicídios entre os anos de 2018 e 2019, tem-se um aumento de 7,3% representando uma mulher morta em razão do gênero a cada 7 minutos no Brasil e os Estados com mais casos são o Acre e o Alagoas, onde, em 80% dos casos, o autor do crime é o atual ou o ex-companheiro.

Esses dados se agravam mais ao considerarmos que o número de mulheres mortas por outras causas em 2019 teve uma queda histórica de 14%, sendo esse “o segundo ano seguido em que o número de mulheres vítimas de homicídios cai, mas os registros de feminicídios crescem no país. Em 2019, houve uma alta de 12% nos feminicídios e uma queda de 6,7% nos homicídios dolosos de mulheres” (G1 Globo, 2020).

### **3.3.4 Os questionamentos sobre a constitucionalidade da Lei n. 13.104/2015**

De acordo com (MARCIANO et al, 2019, p. 114), a discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 13.104/2015 circunda o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, no qual o argumento seria o suposto tratamento desigual dado às mulheres, como ocorreu com a Lei Maria da Penha. Nesse diapasão, igual direito teriam os homens jovens, pobres e negros por fazerem parte do grupo de risco.

Assim como a Lei n. 11.340/2006, a suposta ilegalidade foi fortemente combatida em razão da busca pela igualdade material além da igualdade formal tão conhecida. Arantes e Cavalcante (p. 63, 2018) explicam que, embora a Lei n. 13.104/2015 não tenha sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade, em face da qual o Superior Tribunal Federal possui competência para julgar em decorrência do controle concentrado de constitucionalidade, os questionamentos acerca da sua legalidade atacaram, sobretudo o eventual tratamento desigual e mais rigoroso (igualmente argumentado na Ação Direta de Constitucionalidade nº 19).

#### **4 O FUNCIONAMENTO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER”, INSTITUÍDO, PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

##### **4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente capítulo tratará do funcionamento e das contribuições do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ele está dividido em três itens, de modo que, no primeiro, serão expostos os principais programas da rede de proteção da mulher no Brasil; no segundo, especificamente, o funcionamento do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, instituído, pela Polícia Militar de Santa Catarina, para a fiscalização das medidas protetivas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e, no terceiro, serão descritas as contribuições desse programa na fiscalização das medidas protetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

##### **4.2 PRINCIPAIS PROGRAMAS DA REDE DE PROTEÇÃO A MULHER NO BRASIL**

###### **4.2.1 A Rede Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar**

Ante aos problemas mencionados no decorrer deste trabalho e os posicionamentos doutrinários referentes a efetiva proteção ou não do Estado a essas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o que se tem hoje é o crescimento de políticas públicas e de ações da própria sociedade civil para contribuir com a prevenção e a proteção das vítimas desse tipo de violência.

De acordo com o Observatório da Mulher Contra a Violência Doméstica (BRASIL, x), os principais serviços de atendimento às vítimas da violência doméstica e familiar são os centros especializados de atendimento à mulher, as casas-abrigo, as casas de acolhimento provisório, as delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), os núcleos ou postos de atendimento à mulher nas delegacias comuns, as defensorias públicas e as defensorias especializadas da mulher, os juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, as promotorias de justiça comuns e especializadas, a casa da mulher brasileira e os demais serviços relacionados à saúde que também atuam nos casos de violência doméstica e/ou sexual.

Conforme a cartilha da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2011, p. 18/19), o número de serviços para o atendimento às mulheres vítimas de violência é crescente representando 161,75% entre 2003 e 20/09/2011. Esse fato evidencia os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à violência doméstica e familiar.

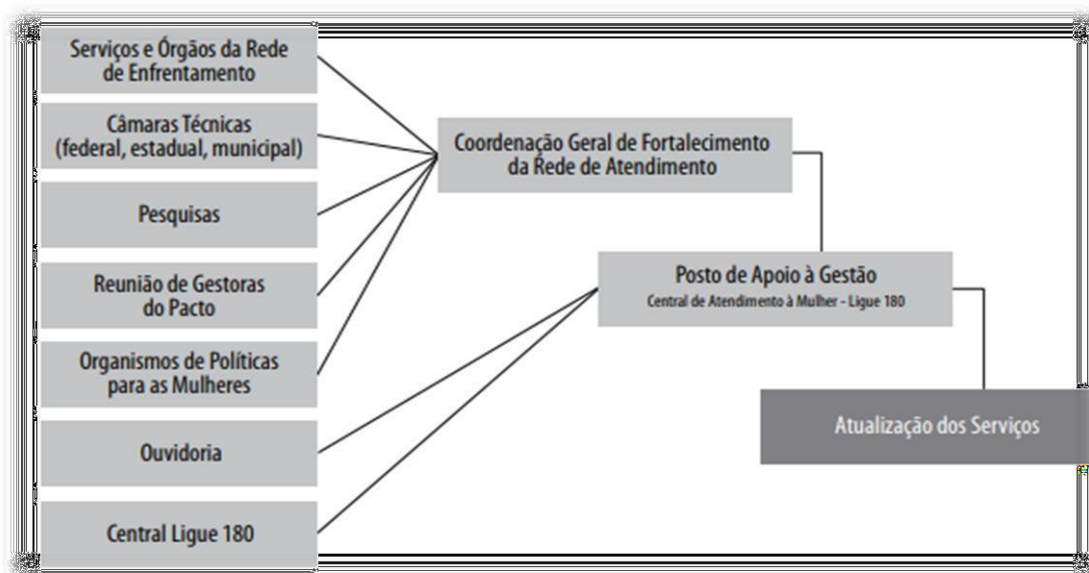
São serviços de atendimento social em geral: os centros de referência da assistência social (CRAS), os centros de referência especializado em assistência social (CREAS), os postos de atendimento humanizado nos aeroportos brasileiros e o Núcleo da Mulher da Casa do Migrante (BRASIL, 2011, p. 31).

Os CRAS também desempenham papel essencial na rede de ajuda e acolhimento da mulher vítima de violência e familiar, uma vez que possuem profissionais de diversas áreas que são qualificados para atender as mais diversas situações de necessidade social, de modo que esse atendimento é direcionado a entender a organização e a formação de cada família que é atendida (BRASIL, 2011, p. 31).

Para o bom funcionamento dos centros de referência, o Governo Federal estabeleceu algumas diretrizes para o cumprimento dos seus objetivos: organização e manutenção de rede de informações ainda que básicas dos representantes e responsáveis de cada Estado e Município; obrigatoriedade de prestação de atendimento psicológico de forma individual ou em grupos; prestação de atendimento emergencial; manutenção de banco de dados com os casos atendidos com prestação de constas e tele-informação; sistema de acompanhamento dos serviços que já estão sendo prestados; e fornecimento de palestras e seminários voltados à prevenção, capacitação e preparação da equipe multidisciplinar e atualização das informações e direitos das mulheres além de debates sobre as relações de gênero e violência (BRASIL, 2011, p. 44).

São, também, órgãos destinados à prestação de informações, orientações e políticas públicas: as ouvidorias, as ouvidorias das secretarias de políticas para as mulheres, os núcleos de atendimento à mulher, as centrais de atendimento à mulher (Ligue 180).

Integram os serviços de segurança e defesa social: as polícias civis, as polícias militares e os institutos médicos legais (IMLs) (BRASIL, 2011, p. 34).



Fonte: BRASIL. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011, p. 23.

Cada uma dessas estruturas possui uma tarefa elementar no ciclo de combate à violência doméstica e familiar, alguns atuando antes da ocorrência de violência e outros atuando após o infeliz ocorrido. Na maioria desses centros e casas de acolhimento, há atendimento com psicólogos e demais profissionais especializados para cooperar com a superação do trauma, fornecendo inclusive apoio jurídico e lar temporário.

As delegacias especializadas no atendimento à mulher são de suma importância para coibir os atos definidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Não obstante isso, de acordo com Passinato e Santos (2008, p. 27), as bases organizacionais são a segurança, justiça, saúde, social e psicológico, bem como articulação política acerca dos direitos das mulheres.

A Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar (BRASIL, 2011) se funda na existência de um pacto nacional pelo combate desses crimes e possui, como eixo, o fortalecimento da rede de atendimento e implementação das políticas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, demonstrando o esforço da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

A linha crescente de métodos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar também se viu demonstrada durante a Pandemia da COVID-19, momento no qual, de acordo com a Samira Bueno (BRASIL, 2021), em razão das medidas de isolamento social, as vítimas ficaram ainda mais tempo reclusas no ambiente doméstico juntamente com os seus agressores,

fazendo com que novos elementos fossem incluídos no sistema jurídico para que fosse possível identificar esses casos e ajudar. Nasce então, a Lei nº 14.188/21, fruto da campanha realizada, pelo Congresso Nacional, com o objetivo de fornecer e fortalecer um canal de denúncias, rompendo com o ciclo silencioso dos maus-tratos.

A Lei nº 14.188/2021 impõe aos Poderes Executivo e Judiciário e a órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Forças de Segurança a tarefa de promover parcerias com os estabelecimentos de comércio em geral, acerca do programa “Sinal Vermelho”, o qual é caracterizado pela escrita da letra “X”, na cor vermelha (preferencialmente), na palma da mão da mulher. Outra conquista desta lei, foi a tipificação, no Código Penal, do crime de violência psicológica contra a mulher, o qual é definido como o dano emocional com fator “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”.

Como se perceber, a união de esforços e o fortalecimento de medidas de prevenção da violência doméstica e familiar em números nacionais estão crescendo, o que demonstra que a reprovabilidade deste tipo de violência está tomando proporções extra penais, ou seja, não se pretende somente punir o agressor, mas sobretudo, acolher a vítima e a sua família, informando seus direitos e abrindo novos caminhos para uma vida sem violência de gênero.

#### **4.2.2 Experiências Relativas à Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar existentes em Outros Estados**

Dentre os objetivos da Lei Maria da Penha está a promoção de políticas públicas direcionadas ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, a sociedade brasileira iniciou diversas movimentações para a inclusão de projetos com o objetivo de conferir uma rede de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar. A partir de então, não somente o Governo Federal como também os Estados começaram a se envolver com a educação, prevenção e repressão da violência doméstica e familiar. Para tanto, há o aumento expressivo de projetos e programas destinados à temática, os quais entre os principais se pode citar o “Mulher Livre de Violência”, “Projeto Vítima em 1º Lugar” e a “Campanha Lilás”, dos Estados de Minas Gerais, Acre e Mato Grosso do Sul respectivamente, além do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” da Polícia Militar de Santa Catarina, afim de identificar suas semelhanças e diferenças, os três primeiros serão melhor delineados nas linhas a seguir e, o último, no próximo capítulo.

O Projeto “Mulher Livre de Violência”, da zona rural de Tófilo Otoni no Estado de



Minas Gerais, o qual fornece informações, de forma gratuita, às mulheres, bem como promove palestras, debates e rodas de conversa para as mulheres em igrejas, associações, centros comunitários e escolas. Além disso, o bordado também é utilizado para que as mulheres que estão ou já passaram pelo ciclo da violência possam se expressar. A técnica utilizada para tanto é o bordado “arpillera” (VALESCO E CAESAR, 2021).

Já o “Projeto Vítima em 1º Lugar” também se destaca ao promover um centro de atendimento à vítima, o qual, criado em 2016, pelo Ministério Público do Estado do Acre, como resposta aos números altíssimos de violência doméstica, feminicídio e crimes sexuais em face de pessoas LGBTQIA+. Assim, nesse projeto, a vítima tem acesso às informações relativas ao processo criminal e sobre eventuais indenizações que ela poderá requerer no âmbito cível para a reparação de danos materiais ou morais.

A campanha “Agosto Lilás” foi implementada pela Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPPM) no Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 4.969/2016) e o seu interesse é:

[...] intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha, sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre o necessário fim da violência contra a mulher, divulgar os serviços especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência e os mecanismos de denúncia existentes. (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Essa campanha foi estruturada pela citada subsecretaria no ano de 2021 e está comemorando o seu décimo ano, razão pela qual reuniu um rol de instituições governamentais e não governamentais para promover palestras e rodas de conversas para levar os debates acerca da violência doméstica e familiar ao maior número de pessoas possível.

#### **4.2.3 As Normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público Sobre o Combate da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Com vistas a promoção do melhor atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar o Conselho Nacional do Ministério Público atua na promoção de discussões e orientações, bem como emitindo normas de direcionamento técnico e acompanhamento dos números no combate à violência de gênero.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ações de combate à violência contra a mulher tomaram maiores proporções após a criação da Lei Maria da Penha, a qual fez com que o judiciário se reorganizasse para melhor atender os desafios impostos por essa problemática. Nesse sentido, ainda em 2007 o CNJ instituiu as Jornadas Maria da Penha, as

quais forneciam espaço para debates, cursos, orientações, trocas de experiências e estudos de diretrizes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d]).

O CNJ emitiu, também, a Recomendação nº 9/2007, com vistas a orientar o judiciário a criar e a implementar as varas especializadas e juizados de violência doméstica e familiar que já conta com 233 salas de atendimento privativo, 394 setores de atendimento psicossocial, sendo 74 exclusivos da violência doméstica e familiar, e 138 varas exclusivas de violência doméstica e familiar em todo o país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Posteriormente, em 2018, a Resolução nº 254, do Conselho Nacional de Justiça ([s.d]), implementou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra às Mulheres, promovendo, novamente, a discussão do tema a partir de diversos aspectos psicossociais e criminais. O Programa Justiça Pela Paz em Casa também é fruto dessa resolução, a qual reiterou a necessidade de esforços da justiça para a celeridade no andamento, processamento e julgamento dos casos de violência contra o gênero feminino com a promoção de palestras e cursos.

Para impulsionar as discussões nos estados, o CNJ editou a Resolução nº 254, a qual dispõe sobre a extrema necessidade do exercício das coordenadorias estaduais da mulher em situação de violência doméstica e familiar para “promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.]).

Recorde-se que a Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio. Para dar uma resposta mais célere às vítimas, além das Semanas Pela Paz em casa, o CNJ definiu a Meta 8 e instituiu o Mês do Júri para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos a Lei Maria da Penha. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.]).

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza, também, o acompanhamento do número de unidades exclusivas para atendimento de violência doméstica, conforme demonstra o gráfico a seguir nos último quatro anos (2017, 2018, 2019 e 2020):

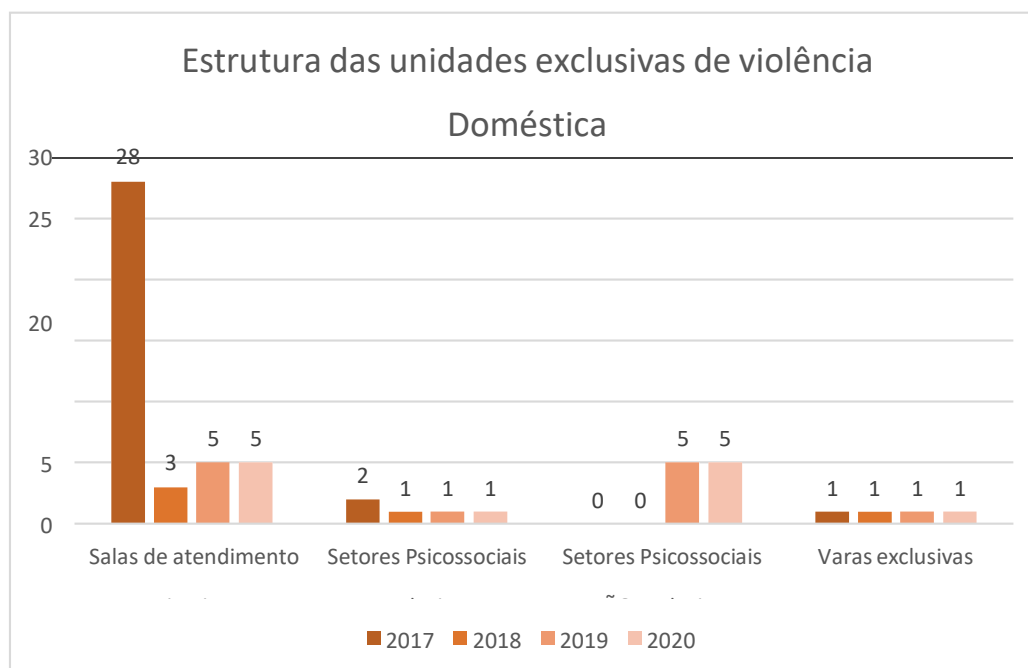


Gráfico realizado pela autora a partir dos dados obtidos do Conselho Nacional de Justiça (2021).

Em relação aos servidores lotados nas varas exclusivas da violência doméstica e familiar contra a mulher em 2018, 9,4% deles são do serviço social, 1,3% são psicólogos, 1,3% são pedagogos, 5,5% são das áreas sociais e 82,6% do apoio direto. No entanto, esse número diminuiu, consideravelmente, no ano de 2020, com apenas 2,5% do serviço social, 2,5% da psicologia e 95,0% do apoio direto. Dessa forma de acordo com o Conselho Nacional de Justiça não há mais integrantes das outras áreas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ainda, a Portaria Conjunta nº 5/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, inseriu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, voltado a coibir a reincidência de violência doméstica e futuros crimes de feminicídio, com o intuito de ser muito prático e rápido para colher o maior número de respostas, pois contém 27 perguntas objetivas em quatro blocos para que a vítima responda e um bloco subjetivo exclusivo para os profissionais da área.

#### **4.2.4 Os Projetos de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar Desenvolvidos em Santa Catarina**

Entre os projetos da rede de apoio no combate à violência doméstica e familiar no território catarinense, o Observatório de Violência Doméstica de Santa Catarina, a Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Troca de Ideias, Dê um Basta na

Violência, ConciliaApp, Polícia Civil por Elas e o Programa Rede Catarina de Proteção a mulher desempenham papéis essenciais para a promoção de igualdade de gênero, acompanhamento de dados, estatísticas, cumprimento de medidas protetivas e tutela da integridade física da mulher.

Recentemente, foi lançado o Observatório de Violência Doméstica de Santa Catarina, que pretende organizar e padronizar as informações, haja vista a discrepância de dados que ocorreu, principalmente, no início da pandemia COVID-19, em que ocorreu a diminuição dos registros de boletim de ocorrência de violência contra a mulher, todavia, nos terminais de atendimento telefônico, foi registrada uma linha acentuada de denúncias (SANTA CATARINA, 2021).

Somente nos primeiros meses do ano de 2021, já foram registrados 12 feminicídios, enquanto, no ano de 2020, houve 21 ao total, demonstrando que, somente nesses primeiros números, estão representados 57% dos casos de 2020. De acordo com a Assembleia Legislativa Catarinense, a gravidade é evidenciada, também, no estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, segundo o qual, embora, em 2019 e 2020, tenha ocorrido a redução dos crimes cometidos contra as mulheres, observou-se o aumento de mortes e de ligações para o disque denúncia 190 (SANTA CATARINA, 2021).

Durante o ano de 2015 em reunião do Supremo Tribunal Federal a Ministra Carmén Lúcia teve a iniciativa de propor um esforço nacional para a melhoria do atendimento jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar, sendo, posteriormente, assinado termo de compromisso pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras para a campanha “Justiça Pela Paz em Casa” (SANTA CATARINA, 2022).

Desta forma, foi firmado acordo entre instituições de ensino superior e Tribunais de Justiça para disponibilizar vagas de estágio na área de direito, psicologia e serviço social nos juizados especializados, assim como cooperar na obtenção de dados a respeito da violência doméstica e familiar (SANTA CATARINA, 2022).

Portanto, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) criada pelo Poder Judiciário catarinense com foco na promoção de ações para o combate da violência praticadas contra a mulher e conta com vários eventos e projetos, entre eles: 1) o Grupo Reflexivo de Homens Autores de Violência (ÀGORA), em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), promove um espaço aberto para dialogar com estes homens e incentivar a mudança comportamental, a prevenção e a necessidade de responsabilização pelo que fizeram. No mesmo sentido são as reuniões do “Grupo Refletir” de

Chapecó/SC, o qual disponibiliza um curso para os condenados pela prática dos atos descritos na Lei nº 11.340/2006; 2) o Seminário Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, o qual é realizado com servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para compartilharem experiências.

Para melhor atendimento o “Protocolo de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica e Sexual” da Comarca de Meleiro contou com a iniciativa do magistrado e promotor da própria Comarca, com o objetivo de formar e sensibilizar os profissionais da rede de atendimento. O Ethos é voltado para o atendimento e a promoção de debates com mulheres que foram vítimas de violência. Já o “Troca de Ideias” possui o mesmo objetivo, no entanto, é realizado com os agressores.

Por óbvio, as escolas não poderiam deixar de fazer parte dessa rede. Assim, o projeto “Dê um Basta na Violência” também leva o debate às escolas públicas com o intuito de realizar a prevenção dos casos, contando, inclusive, com uma competição e prêmios. No mesmo sentido, o projeto “Formar Para Transformar” é um curso de capacitação dos profissionais da educação.

O aplicativo ConciliaApp também virá a integrar a rede de apoio de combate à violência doméstica e familiar no estado de Santa Catarina e ajudará as mulheres a identificar se estão sofrendo violência doméstica e familiar. No entanto, ainda está em fase de testes.

A Polícia Civil de Santa Catarina também faz parte do polo de atendimento às mulheres e famílias vítimas de violência doméstica e familiar por meio do projeto “Polícia Civil por Elas”, o qual foi criado, em 2018, pela Delegacia Geral de Polícia Civil, juntamente com a Coordenadoria das Delegacias de Polícia Civil, abrangendo, também, outras políticas que já atuavam voltadas ao público LGBTQIA+, tendo iniciado em março daquele ano com o grupo reflexivo para mulheres vítimas de violência. Esse projeto conta com o apoio de universidades para realizar atividades realizadas em grupos ou individuais com mulheres, homens e adolescentes dentro do ambiente escolar. Além disso, o projeto também realiza seminários focados em cada região, a capacitação dos policiais civis e pesquisas institucionais para a melhoria do atendimento.

#### **4.3 O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER”, INSTITUÍDO, PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

O Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” instituído pela Polícia Militar de

Santa Catarina possui como foco a proteção da mulher e a promoção da igualdade de gênero, contribuindo com a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Portanto, o eixo do último capítulo é compreender os objetivos, funcionamento, importância e as contribuições do programa, bem como a necessária promoção de ações governamentais contra a violência doméstica e familiar, por fim, iremos realizar a análise de seus resultados.

#### **4.3.1 Os objetivos do programa**

De acordo com o marco Conceitual do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” (2017, p. 04), entre os seus objetivos, estão a proteção da mulher, a promoção da igualdade de gênero, o fortalecimento dos vínculos entre a Polícia Militar de Santa Catarina e as mulheres, o atendimento especializado de emergência e assistência, o respeito à dignidade da mulher, a atribuição de efetividade às medidas protetivas, o controle das informações e a inovação tecnológica por meio do aplicativo disponibilizado às mulheres em situação de violência doméstica atendidas pelo programa.

Esse programa também visa aproximar a Polícia Militar de Santa Catarina à sociedade bem como a cumprir o disposto no art. 3º, §1º, Lei nº 11.340/2006, ao atribuir ao Poder Público a tarefa de desenvolver políticas públicas voltadas ao cumprimento e à proteção dos direitos das mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Dessa forma, a atuação integrada da Polícia Militar com outros órgãos públicos é fundamental para dar o suporte necessário para que as vítimas tenham condições de romper com o ciclo de violência na qual estão inseridas, provendo o necessário acolhimento e amparo, os quais são potencializados através da atuação conjunta e da troca de conhecimentos entre os atores públicos envolvidos no atendimento (MARCINEIRO e LEANDRO, 2021, p. 7).

De acordo com Marcineiro e Leandro (2021, p. 6), em que pese a Constituição de 1988 tenha atribuído à Polícia Militar a permissão de repressão às infrações penais, essa instituição possui, antes de tudo, o compromisso com a prevenção dessas infrações. Não obstante isso, os esforços públicos devem atuar em conjunto para não gerar assimetria no desenvolvimento de políticas voltadas a prevenção dessa enorme problemática.

Assim, o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher é voltado não somente à prática de atos repressivos, mas, também, à prevenção e ao cumprimento dos direitos humanos das mulheres, garantindo celeridade ao procedimento, bem como fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas que são conferidas às vítimas, ou seja, há um policiamento diferenciado e totalmente direcionado.

### 4.3.2 O funcionamento do programa

O programa conta com uma equipe de policiais militares, que, a partir da notificação de que há uma mulher com medida protetiva deferida, começa a fazer visitas e rondas próximas à sua residência em dias agendados ou de “surpresa”, bem como a realizar conversas com a vítima para saber se o agressor está por algum meio descumprindo a determinação judicial (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 04).

A comunicação com o Poder Judiciário é de suma importância, uma vez que, ao realizarem as patrulhas, os policiais encaminham ao juízo e ao Ministério Público as informações obtidas na diligência. Em caso de descumprimento da medida, o policial lavrará boletim de ocorrência, o qual será encaminhado ao Ministério Público e à Polícia Civil, de modo a conferir maior celeridade ao processo de eventual decretação de prisão preventiva do agressor (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 8).

As visitas na residência das mulheres atendidas pelo programa são realizadas, exclusivamente, pela “Patrulha Maria da Penha”, contudo, nos casos emergenciais, o atendimento pode ser realizado pelos policiais do chamado “efetivo orgânico da OPM” (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 9).

Além disso, um aplicativo de celular foi desenvolvido, especialmente, para as mulheres atendidas pelo programa, o qual possui o “botão de pânico”, que, ao ser ativado, envia, automaticamente, uma mensagem para as pessoas cadastradas pela usuária, que, inclusive, poderá encaminhar, por meio do aplicativo, foto, vídeo ou mensagem. Ainda, para conferir agilidade ao atendimento, o aplicativo possui a tecnologia de “georeferenciamento”, a qual permite a identificação da localização da mulher para que a guarnição mais próxima seja acionada.

De acordo com Marcineiro e Leandro (2021, p. 3), as visitas são previamente agendadas, dependendo do consentimento das participantes do programa, que conta com uma guarnição composta por dois policiais militares. Assim, o propósito não é realizar somente uma visita, mas, sim, o acompanhamento e a orientação do caso, inclusive, encaminhando para outros órgãos que integram a rede de acolhimento.

Salienta-se que a guarnição recebe treinamento para atender a esses casos de forma específica, principalmente para compreender a exigência de prevenção e de repressão aos casos de violência doméstica e familiar, bem como compreender como esses fatos afetam a vida de toda a família, advindo a extrema necessidade de conscientização para romper o ciclo de

normalização da própria violência, seja ela física, psíquica ou material (MARCINEIRO E LEANDRO, 2021, p. 11).

### **4.3.3 A importância do programa**

A importância desse programa decorre da alta reincidência nos crimes de violência doméstica e familiar e da sensação de insegurança que o descumprimento das medidas protetivas causa nas mulheres (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 07).

Considerando os tópicos anteriores deste trabalho, é inevitável realizar a reflexão acerca da enorme problemática da violência contra o gênero feminino. Outro fato importante é que os casos de violência doméstica e familiar não são fatos isolados, como mostram os dados sobre os requerimentos de medidas protetivas de urgência, os quais, no primeiro semestre de 2021, tiveram um aumento de 13,8% em comparação com o mesmo período do ano anterior, além do aumento de 15,1% de medidas deferidas neste período (PICCIRILLO, 2021).

Ademais, segundo o Banco Nacional de Medidas Protetivas do Conselho Nacional de Justiça, até o mês de agosto de 2021, já foram emitidas 105.614 decisões sobre medidas protetivas requeridas em caráter de urgência, das quais 14.098 não foram concedidas, 13.624, já foram revogadas e 11.497 foram concedidas (BRASIL, 2021).

De acordo com o painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (ilustração do Conselho Nacional de Justiça), durante o ano de 2020, no Estado de Santa Catarina, cerca de 21.038 novos processos dessa temática entraram em tramitação no processo de conhecimento, tendo havido 7.894 sentenças, 21.319 processos baixados e 41.420 processos em estoque. Já, na fase de execução, ingressaram 484 feitos, tendo ocorrido 599 sentenças, 855 processos baixados e 1.467 processos em estoque. Em relação aos casos de feminicídio, ingressaram 16 novos processos, tendo sido proferidas 4 sentenças, ocorrendo a baixa de 17 processos e permanecendo 30 em estoque.





BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Mulher. 2020.

Além disso, no mesmo período, foram realizadas 501 audiências preliminares, 2.385 audiências de instrução e 7 julgamentos pelo tribunal do júri. O número de medidas protetivas foi de 17.068, tendo sido proferidos 24.242 despachos e 29.456 decisões interlocutórias.

Em 2021, o painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, apontou no Estado de Santa Catarina, cerca de 23.951 novos processos de conhecimento, com 10.912 sentenças, 18.551 processos baixados e 43.280 processos em estoque. Já, na fase de execução, ingressaram 251 feitos, 50 sentenças, 57 processos baixados e 255 processos em estoque. Em relação aos casos de feminicídio, ingressaram 16 novos processos, 17 sentenças, ocorrendo a baixa de 28 processos e permanecendo 57 em estoque.



BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Mulher. 2021.

Todavia, se deve mencionar que a pandemia da COVID-19 fez aumentar os casos de

violência doméstica e familiar, haja visto que, no período de isolamento social, as vítimas ficaram mais tempo restritas ao convívio dos agressores, fato que não ocorreu isoladamente no Brasil, sendo registrado, também, em outros países (BRASIL, 2021).

Esse fato fica claro ao se realizar uma análise entre os números de novos processos, feminicídios e medidas protetivas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 junto com os dados colhidos do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça (2021):

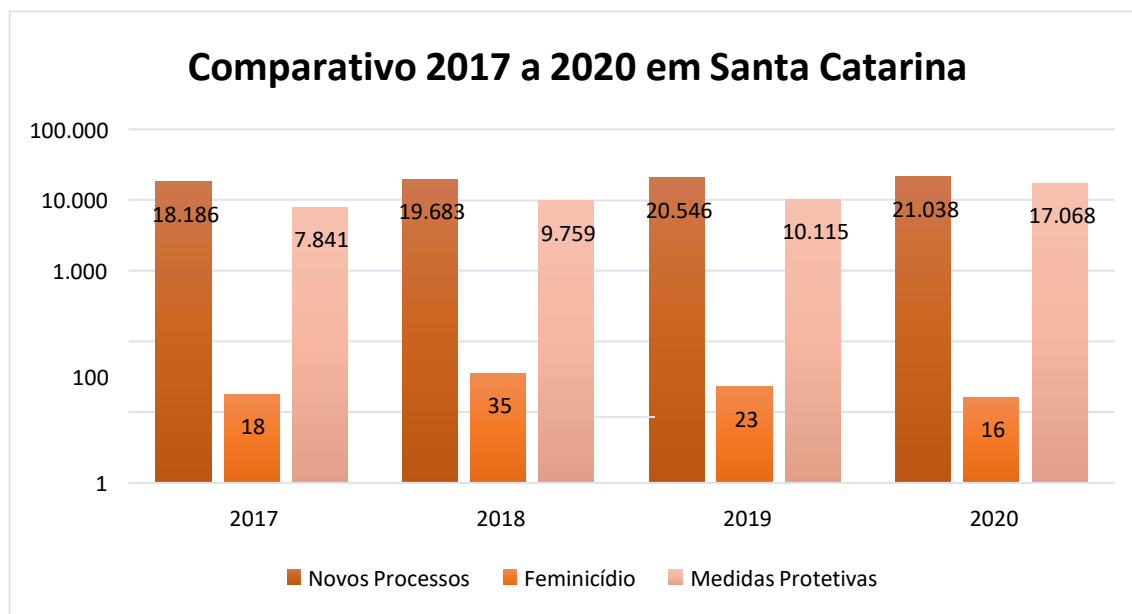


Gráfico realizado pela autora a partir dos dados obtidos no Conselho Nacional de Justiça (2021).

Dessa forma, além de todos os impactos da pandemia no contexto nacional, é possível observar no gráfico acima que houve aumento no ingresso de processos relacionados à violência contra a mulher e se manteve a linha crescente de medidas protetivas requeridas demonstrando o quão importantes são os projetos e programas como o Rede Catarina de Proteção à Mulher.

De acordo com o sítio Catarinas (2021), Santa Catarina está entre os Estados mais feminicidas durante o período pandêmico. Destacando que, a cada 100 mil morte de mulheres, no Brasil a taxa de feminicídio ficou em 1,18%, por outro lado, em Santa Catarina foi de 1,51%.

Ainda, destaca para o fato que o estado catarinense apresentou queda de 3% no geral em números de feminicídio, no entanto, isto representa a diferença de duas mortes e, nestes números três mulheres pretas foram vítimas (CATARINAS, 2021). O portal Catarinas (2021) também destaca que em 2020 a Polícia Civil de Santa Catarina recebeu cerca de 61 mil denúncias de violência doméstica e familiar (CATARINAS, 2021).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2022) alerta constantemente para o aumento

expressivo de processos em tramitação envolvendo violência doméstica e familiar, sendo registrados 41.743 em andamento. Deste número, há 47 processos em que se investigam o crime de feminicídio, no entanto, o órgão judiciário alerta para o fato de que quatro somente quatro destas vítimas possuíam medida protetiva.

#### **4.3.4 O caráter restaurativo do programa**

Além de objetivar a proteção e acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência conferidas em favor da vítima, o Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” também atua no aspecto restaurativo, pois compreende que as raízes da violência de gênero estão na nossa sociedade e “apenas” a punição, sem a observância da necessidade de tratar a família, em especial a vítima, não geraria os resultados esperados na sociedade catarinense (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 07/09).

É em razão disso que, além da atuação no processo e acompanhamento, as visitas também servem para verificar a eventual necessidade de acompanhamento diferenciado dos casos em que é possível o encaminhamento a outras áreas como a psicológica e social (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 07/09).

Aproveitando a campanha “agosto Lilás”, que foi implementada, pela Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPPM), no Estado do Mato Grosso do Sul, a Polícia Militar de Santa Catarina (2021) divulgou que 173 municípios são atendidos pelo programa, tendo sido realizadas, no ano de 2019, 14.981 visitas preventivas e, em 2020, 18.856. Além disso, o “botão do pânico” foi acionado 71 vezes até agosto de 2021, sendo disponibilizado as mulheres.

De acordo com a psicóloga judicial do Estado de São Paulo, Evani Zambon Marques da Silva (2014), a violência doméstica produz diversos efeitos na família e que essa atitude repressiva (violenta) é compreendida como um pedido de socorro e evidencia as situações de fragilidade, as quais não podem ser tratadas, apenas, na lógica punitivista, necessitando a análise da singularidade de cada caso, isto é, da “história de cada vítima, do par amoroso e do contexto familiar que rapidamente transforma os membros em vítimas e algozes, em mocinhos e bandidos e, por que não, em sádicos e masoquistas” (SILVA, 2014, p. 4).

Um bom exemplo desse aspecto extra penal do Programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” são as palestras realizadas em parceria com a Polícia Militar e outros órgãos ou instituições engajadas na problemática social, como ocorreu na cidade de Chapecó, em que a Caixa Econômica Federal reuniu algumas mulheres assistidas pelo programa para fornecer um

curso de finanças, o que é de suma importância, haja vista a não esporádica dependência financeira de algumas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que, muitas vezes, são proibidas de trabalhar.

Haja vista a importância dessa rede de proteção e acolhimento, a Patrulha Maria da Penha desempenha papel que vai além do geralmente conhecido pela sociedade, pois o fato de a guarnição ser especialmente treinada para o atendimento desses casos se torna elemento diferenciado para a promoção de diversos outros direitos, como a assistência psicossocial, saúde, judiciária etc.

Para a instituição Polícia Militar,

[...] adotar medidas de proteção à mulher, tais como, encaminhamento a exame de corpo delito, deslocamento para local seguro, acompanhamento da retirada dos pertences da residência, etc; certificar o término de acompanhamento, nas ocasiões em que a vítima informa que não necessita do atendimento da Rede Catarina de Proteção à Mulher; e atender as situações emergenciais, dando o devido encaminhamento (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017, p. 08/09).

Nessa linha, o encaminhamento da vítima aos demais atendimentos da rede, em especial para o atendimento da saúde, também se torna muito valioso, pois o acolhimento dos profissionais de saúde deve se dar de maneira diferenciada aos demais casos:

Deve-se reassegurar à mulher que haverá sigilo em seu atendimento. Deve-se declarar que ninguém merece sofrer violência, que existem diversos caminhos para a saída de situações deste tipo e que estamos dispostos a auxiliá-la. Deve-se também avaliar risco iminente (perguntando se ela tem medo de voltar para casa e avaliando se há menores envolvidos) (SCHARAIBER E OLIVEIRA, 2003, p. 23).

Em caso de violência sexual cometida, em prazo superior há 72 horas, o serviço de atendimento à saúde deverá começar imediatamente, sobretudo para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejada, com o intuito proteger ao máximo possível a saúde da mulher (SCHARAIBER E OLIVEIRA, 2003, p. 23).

Ademais, a guarnição também pode encaminhar a vítima para a Defensoria Pública para que possa ser representada judicialmente no próprio processo de violência doméstica e familiar ou, nos demais casos, como a regularização de guarda, visita e pensão alimentícia para os filhos do ex-casal.

#### 4.4 AS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER” DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NA REDE DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

Após delinear os aspectos gerais do Programa, passar-se à a identificar a necessidade de ações governamentais contra a violência doméstica e familiar, bem como a análise dos dados de estudo de campo realizado na Comarca de Tubarão, bem como os dados de violência doméstica e familiar no Estado de Santa Catarina .

#### **4.4.1 A necessidade de ações governamentais contra a violência doméstica e familiar**

A Lei Maria da Penha representa um novo marco, no Brasil, em busca de uma sociedade menos desigual e com igualdade de gênero (ainda que na medida do possível). Também reafirma o interesse nacional em dar cumprimento aos documentos internacionais que ratificou e a determinação realizada após a espera dramática de Maria da Penha por justiça, culminando em impor ao Brasil a adoção de medidas que coíbam e demonstrem que o Estado não admite tal violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais presentes na Carta Magna de 1988.

Não obstante isso, conforme estudado no capítulo anterior, além das medidas repressivas previstas em lei, são necessárias ações governamentais capazes o suficiente de colocar em prática aquilo que foi disposto em lei, haja vista o tamanho da problemática, o que inclui o Brasil entre um dos países com maiores índices de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, não restou ao Estado Brasileiro, bem como aos estados membros da Federação e ao Distrito Federal, alternativa senão elaborar políticas para coibir a normalização da violência doméstica e familiar. Aliás, recorda-se que boa parte da criminologia defende que, mesmo com a repressão punitivista por parte da legislação brasileira, não seria fator equivalente ao problema que está enraizado na formação da própria sociedade.

Conforme se pode perceber, os programas institucionais governamentais possuem foco diferenciado que extrapola o único interesse de punir aquele que comete o ilícito, pois está direcionado, não somente, para que os envolvidos possam ter a noção da gravidade atribuída, mas, também, para que a sociedade possa ter a compreensão da razão pela qual a violência doméstica deve ser combatida fortemente.

#### **4.4.2 Resultados obtidos pelo Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher**

Em estudo realizado com as mulheres assistidas pelo “Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher” na cidade de Tubarão (SC), demonstrou-se que, realmente, há evidente transformação cultural das vítimas que são abrangidas pelo programa, das quais 83,9%

declararam não achar vergonhoso realizar a denúncia ou até mesmo pedir ajuda nos casos de violência doméstica e familiar e 16,1% se manifestaram parcialmente (MENDES, 2020, p. 10).

Além disso, 83,9% relataram que passaram a compreender que a mulher não é de forma alguma responsável pela violência que sofre ou sofreu, bem como estão cientes de que homens e mulheres possuem direitos iguais na relação familiar, não havendo superioridade do sexo masculino em relação à mulher. Quanto às atividades domésticas, 87,5% concordaram que homens e mulheres devem cooperar de forma igual nas responsabilidades domésticas, incluindo a criação e responsabilidade sobre os filhos. Não obstante isso, em relação à liberdade de escolhas como profissão, maternidade, casamento, regras comportamentais entre outras, 85,7% declararam que, após o atendimento do Programa, compreenderam que suas liberdades e individualidades devem ser respeitadas (MENDES, 2020, p. 10).

**Tabela 5** – Assertivas relacionadas aos reflexos na transformação cultural nas vítimas atendidas pela Rede Catarina de Proteção à Mulher em Tubarão/SC

	Discordo totalmente	Discordo	Indiferente	Concordo Parcialmente	Concordo Totalmente
Após ser atendida pela Rede Catarina, você passou a entender mais claramente que não é vergonhoso denunciar a violência doméstica ou pedir ajuda a familiares e órgãos públicos.	0 (0%)	0 (0%)	0 (0%)	9 (16,1%)	47 (83,9%)
Após ser atendida pela Rede Catarina, você passou a entender mais claramente que a mulher não é responsável pela violência que sofre.	0 (0%)	0 (0%)	1 (1,8%)	8 (14,3%)	47 (83,9%)
Após ser atendida pela Rede Catarina, você passou a entender mais claramente que homem e mulher têm direitos iguais dentro da relação familiar (um não é superior ao outro).	0 (0%)	0 (0%)	3 (5,4%)	6 (10,7%)	47 (83,9%)
Após ser atendida pela Rede Catarina, você passou a entender mais claramente	0 (0%)	1 (1,8%)	3 (5,4%)	3 (5,4%)	49 (87,5%)

MENDES, Paula P. Violência doméstica: análise da efetividade do programa Rede Catarina de Proteção à Mulher na cidade de Tubarão/SC. 2022. p.10.

que todos os que moram na mesma casa são igualmente responsáveis pelas atividades domésticas, bem como pelo cuidado diário com os filhos.					
Após ser atendida pela Rede Catarina, você passou a entender mais claramente que as mulheres têm direito à liberdade e podem fazer suas escolhas, bem como que não há impedimentos (como por exemplo, limitações quanto às profissões que podem ser exercidas, imposição quanto ao casamento e maternidade, regras de comportamentos, etc.), desde que respeitada a individualidade de cada uma.	0 (0%)	2 (3,6%)	2 (3,6%)	4 (7,1%)	48 (85,7%)
Após ser atendida pela Rede Catarina você repassa aos membros da família as noções acima: de que homem e mulher têm direitos iguais dentro da relação familiar (um não é superior ao outro), de que todos os que moram na mesma casa são igualmente responsáveis pelas atividades domésticas, bem como pelo cuidado diário com os filhos, e de que as mulheres têm direito à liberdade e podem fazer suas escolhas.	0 (0%)	1 (1,8%)	1 (1,8%)	3 (5,4%)	51 (91,1%)

MENDES. Paula P. Violência doméstica: análise da efetividade do programa Rede Catarina de Proteção à Mulher na cidade de Tubarão/SC. 2022. p.10.

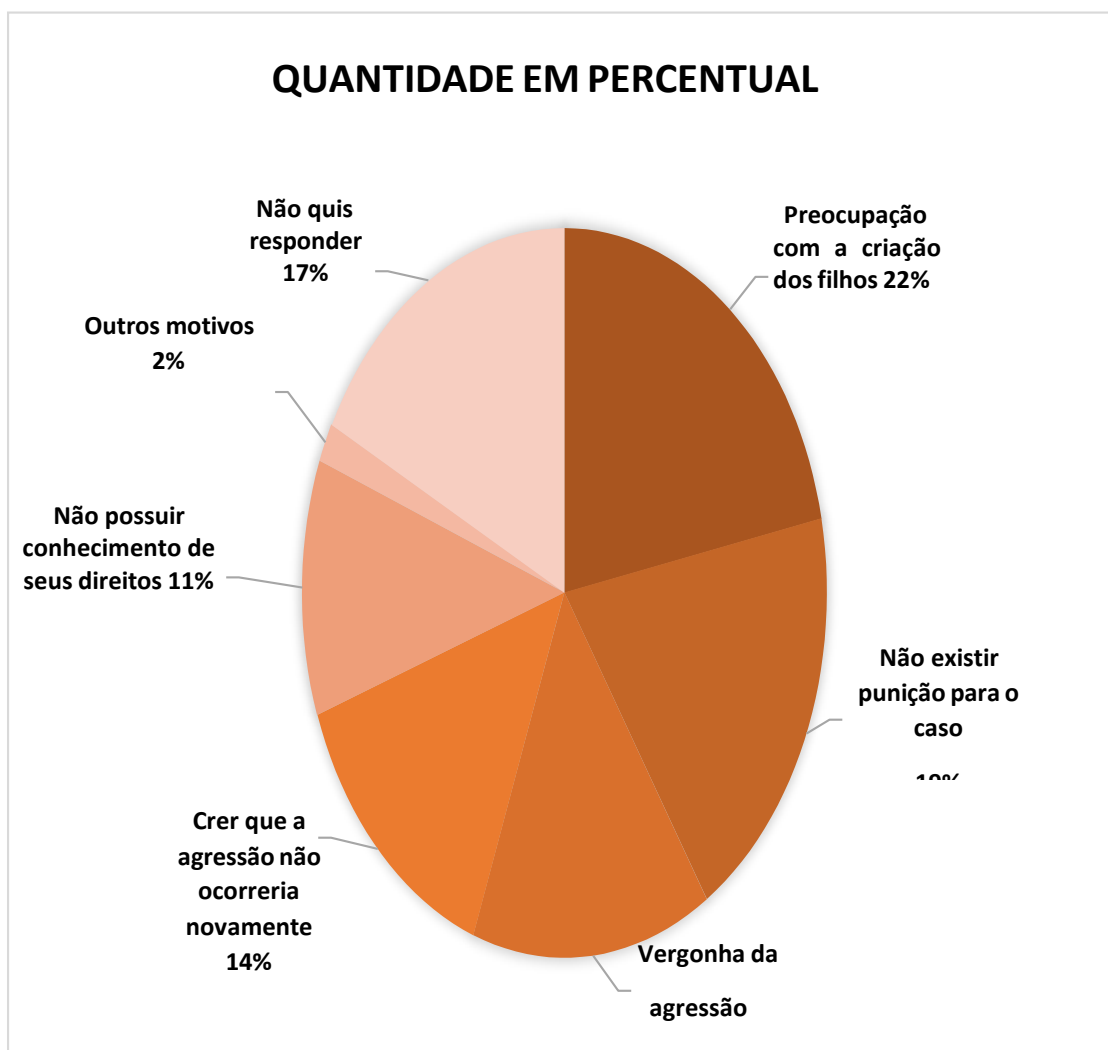
Dessa forma, ainda que o estudo tenha recaído sobre, apenas, uma das cidades abrangidas pelo Programa, o que se nota é a mudança de pensamento das mulheres assistidas que passaram a compreender que não são elas as causadoras da violência doméstica (MENDES, 2020, p. 12) que foi praticada contra elas, demonstrando que, embora relativamente pequeno o número de pessoas que participaram da pesquisa, as atividades do programa não irão se limitar, somente, à elas, pois levaram a conscientização a frente.

A pesquisa de Marcineiro e Leandro (2020, p. 13), também, abordou a prevenção criminal, tendo demonstrado que, após passar pelo Programa, as mulheres não mais compreendem que a violência está relacionada somente com a agressão física, conforme dispõe a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Assim, também, essas mulheres tomaram conhecimento da possibilidade de requerer as medidas protetivas de urgência para o imediato afastamento do agressor, bem como das consequências do descumprimento dessas medidas e que estas ações não serão fatores relevantes na divisão dos bens.

Sobre a reincidência de violência doméstica no histórico de vida dessas mulheres, foi constatado que 87,5% dessas não foram novamente vítimas de violência doméstica e que 62,5% informaram que já haviam passado por situações de violência abrangida pela Lei Maria da Penha, porém não denunciaram. Todavia, segundo esse mesmo estudo, a quantidade de mulheres que passaram novamente por essa situação foi de 12,5%, bem como, apenas, 37,5% não haviam sido vítimas de violência doméstica e familiar anteriormente.



Em pesquisa realizada pelo DataSenado (BRASIL, 2019), foram abordados os principais motivos para as vítimas não denunciarem os seus agressores, os quais serão demonstrados no gráfico abaixo:



Os números acima representam o reflexo de séculos de silenciamento e normalização da violência doméstica e relação equivocada de superioridade do homem em relação à mulher.

No que tange à atuação da Polícia Militar de Santa Catarina no atendimento das vítimas de violência doméstica ou familiar, a pesquisa de Mendes (2020, p. 16) demonstrou que 92,86% (91,1% totalmente e 1,8% parcialmente) das entrevistadas concordaram que a instituição está se empenhando para prevenir a violência doméstica e familiar e expressivos 92,9% informaram que o programa realmente foi importante (7,1% concordaram parcialmente).

Neste norte, o “Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher” tem contribuído para a efetivação da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, tendo sido



pensado, especificamente, para atender às necessidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que muitas dessas não possuem nem sequer conhecimento do desdobramento do processo criminal. É por isso que o programa da Polícia Militar de Santa Catarina atua não somente repressivamente, mas, também, com objetivos sociais e educativos.

De acordo com os dados divulgados pela Polícia Militar de Santa Catarina (2022) em 2021, o Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher atingiu 214 municípios e 14.790 mulheres atendidas, sendo realizado 28.278 visitas preventivas. De outro lado, acordo com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de janeiro a maio de 2022 foram distribuídas 9.441 medidas protetivas, destas 7.333 foram deferidas. Em relação ao crime de feminicídio, no mesmo período foram distribuídos 57, estando 269 em andamento (processos de anos anteriores também contabilizados).

Por fim, em que pese o pouco tempo de atuação desse programa, o fato é que deve continuar havendo investimentos para que possa continuar prestando serviço de qualidade às vítimas e suas famílias. No mais, deve-se considerar que o “Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher” também aproxima a instituição da Polícia Militar com a sociedade catarinense, que passa a enxergar a corporação não somente como agente repressivo, mas, também, como capaz de promover mudanças sociais.

## 5 CONCLUSÃO

Esta monografia tratou da violência doméstica e familiar, iniciando-se com a contraposição entre sociedades matriarcais e patriarcais e o tratamento dado ao gênero feminino em cada uma. Se por um lado as sociedades baseadas no matriarcado defendiam que a mulher poderia e, sobretudo, deveria estar nos espaços de decisão pública, no patriarcado, as mulheres passaram a ter suas liberdades individuais restritas ao representante masculino mais próximo.

Dessa forma, as mulheres passaram a ficar restritas a cuidar do lar e filhos, no entanto, os homens a cada dia passaram a ocupar mais espaços públicos. Todavia, é importante salientar que as mulheres as quais não pretendiam corresponder ao que era esperado pela sociedade eram impiedosamente punidas, pois sequer direito sobre os seus corpos detinham.

Aliás, em que pese a luta de classes fato é que durante a passagem do feudalismo para o capitalismo ocorreram as primeiras movimentações de mulheres que não concordavam com o papel que lhe era atribuído socialmente tampouco com os valores econômicos delimitados, porém foram irrestritamente ignoradas e perseguidas.

Portanto, na sociedade patriarcal há a exploração do gênero feminino o que é corroborado por Santiago e Coelho, nesta organização social há a desvalorização do trabalho feminino.

Neste sentido, com a manutenção das mulheres apenas dentro das residências, o ambiente familiar se tornou reprodutor de violências contra o gênero feminino uma vez que, socialmente, quem detinha o poder de mando era o homem.

Assim, demonstra-se seriamente equivocado tratar a violência contra o gênero feminino como se estes corpos estivessem em situações iguais aos corpos do gênero masculino. Para além, a mulher negra também sofre a violência do racismo estrutural enraizado nas sociedades.

Com relação a intersecção entre feminismo e criminologia, ambos tomam força durante o movimento de contracultura desafiando as condições impostas socialmente e das formas e discorrem sobre as formas de violência estrutural e estatal.

A criminologia feminista debate amplamente acerca dos pontos favoráveis e desfavoráveis a respeito da utilização do direito penal para tratar as questões de violência contra o gênero feminino. Tal fato é perfeitamente justificável haja vista que o próprio direito penal trata de criminalizar certas condutas defendidas por parte do movimento feminista, por exemplo o aborto. De outro lado, parte da corrente defende em suas razões que o direito penal poderia

ser ajudado para a coibir as formas de violência de gênero ao criminalizar condutas, garantindo assim, a coercitividade, o temor da punição.

Já, em 1970, as diversas correntes do movimento feminista começaram a unificar seus esforços para atuarem em combate a violência doméstica e familiar e com a redemocratização do país, pressionou o governo para que fornecesse políticas públicas destinadas a garantir direitos e independências do gênero feminino.

Aliás, a respeito da inserção das mulheres nos espaços públicos, por certo a presença destas pessoas nestes ambientes aumenta a probabilidade de discussões de demandas relativas ao gênero feminino. Todavia, os números demonstram que ao menos no poder judiciário as mulheres ainda ocupam menos da metade das vagas na magistratura.

Todavia, mesmo ciente de tal problema, a corrente da criminologia feminista favorável à utilização do direito penal destaca que, embora este tenha seus diversos problemas, serviria ele para conferir às lutas feministas a publicidade e coercibilidade para a mudança de paradigma da sociedade. De outro lado, a corrente contrária defende que, por ser instrumento de reprodução de padrões sociais o direito penal, apenas analisa a mulher como cumpridora ou não daquilo que lhe é socialmente aceito.

Fato é que o Estado brasileiro sempre se esquivou de se manifestar em relação a violência de gênero, portanto, para esta sociedade patriarcal, a violência doméstica e familiar deveria ser tratada entre o casal, ainda que ferisse direitos tutelados constitucionalmente. Em que pese a história de Maria da Penha tenha ganhado visibilidade internacional por ter lutado pela justiça após duas tentativas de homicídio praticadas por seu ex-companheiro, a sua história não é isolada.

A partir de 1998, o caso de Maria da Penha tomou repercussão internacional, no entanto, o Estado brasileiro permaneceu silente, sendo condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o que apenas refletiu como a violência de gênero era tratada em nosso território.

Sem se desconsiderar as pequenas conquistas legislativas ocorridas nos anos 90 e 2000, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa o maior marco até então contra a violência doméstica e familiar. Entre outros motivos, a lei é inovadora por definir o que é violência doméstica e familiar, bem como por tratar do “gênero feminino” e não do “sexo feminino”, portanto, tornando-a aplicável a pessoas transexuais e a casais homoafetivo lésbicos. Outro fato inovador é que a referida lei dispõe sobre outras formas além da violência física, como a patrimonial e psicológica. Por último, as medidas protetivas de urgência são essenciais

para que a vítima tenha certeza que em caso de descumprimento o autor será punido.

Ademais, uma das alterações legislativas mais importantes na luta contra a violência de gênero é a transformação do feminicídio em crime qualificado Lei n. 13.104/15, fazendo com que os homicídios que envolvam menosprezo ou discriminação ao gênero feminino sejam especialmente rejeitados. Dessa forma, ante a qualificadora é possível organizar os dados para dimensionar o eventual aumento ou redução da prática de feminicídio, uma vez que antes dessa alteração estes eram classificados como homicídio comum.

Com a Lei Maria da Penha, passou-se a assentar uma Rede Nacional de Proteção à Mulher de Violência Doméstica e Familiar, a qual, hoje, conta com milhares de centros de apoio como as “casas abrigos”, delegacias especializadas no atendimento à mulher, juizado especializado no Poder Judiciário, Promotorias especializadas, Centros de apoio social, entre outros.

Em Santa Catarina, além dos centros de apoio, temos o Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher da Polícia Militar de Santa Catarina, o qual é tornando elemento basilar na fiscalização de medidas protetivas de urgência. Em que pese o seu pouco tempo de existência, acabando de completar cinco anos, a sua utilização ultrapassa o caráter repressivo.

O Programa Rede Catarina de Proteção a Mulher conta com treinamento especializado para fornecer o melhor atendimento às vítimas, fiscaliza o cumprimento das medidas protetivas disponibilizado inclusive, aplicativo com “botão de pânico” para ser acionado em caso de descumprimento da medida protetiva, além de contar com rondas periódicas, palestras sobre o ciclo de violência, telefone próprio e comunicação mais ágil com os promotores e juizados especializados.

Desta forma, em que pesem os números de violência doméstica e familiar continuarem aumentando no estado de Santa Catarina, é importante salientar que, o que se observa é que quanto mais as mulheres se conscientizarem sobre o que é violência doméstica e familiar, mais denúncias ocorrerão, pois, atitudes que anteriormente eram erroneamente naturalizadas, começam a ser alvo de novas práticas.

O que não se pode deixar de observar é que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar clamam por segurança uma vez que somente o papel da medida protetiva de fato não a protege totalmente. Portanto, ao estabelecer uma outra conexão com as vítimas de violência doméstica e familiar a Polícia Militar de Santa Catarina cumpre com os objetivos que levaram a lei Maria da Penha a ser sancionada.

Programas como o Rede Catarina de Proteção a Mulher da Polícia Militar de Santa

Catarina são essenciais para cumprimento do objetivo da Lei Maria da Penha que é tutelar o gênero feminino e erradicar as formas de violência de gênero que sempre ocorreu na nossa sociedade, mas foi ridicularmente aceito como normal ou problemas de particulares.

No entanto, em que pese a essencialidade desses Programas, é necessário que o Estado atue fortemente contra a violência e menosprezo do gênero feminino. Ademais, não cabe somente ao direito penal tratar desse problema que, por muito tempo, foi negligenciado, sugerindo-se que os programas de assistência à mulheres em situação de violência doméstica e familiar sejam expandidos em alguns aspectos primordiais.

Entre esses aspectos está o amparo psicológico para que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam se reestruturar emocionalmente. Também, o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de que este detém responsabilidade sobre estas vítimas, de forma que se demonstra perfeitamente exigível benefício social para possibilitar que se reestruturem financeiramente (haja vista que muitas destes sempre trabalharam no lar). Por fim, é necessário o aumento de políticas públicas para que sejam instituídos mais programas de apoio e proteção à mulher em situação de violência, com a realização de campanhas maciças para prevenção e conscientização da violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Camila Damasceno. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico (UEM), v.16, p. 14-25, 2016. IZUMINO, Wania Pasinato.
- ANDRADE, Mailô Vieira de. **Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gêneros, raça e classe na análise do estupro**. 2018. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 146/2018.
- ANDRADE, Vera Regina P. de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre, Sulina, 1999.
- AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. **Dez anos de Lei Maria da Penha: A importância da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência**. Revista Jurídica, vol. 01, nº. 46, Curitiba. 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: ente a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abril/maio/jun. 1993.
- BIAGI, Sandra Fernandes. **LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**. 2014. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, GPPGeR, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- \_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 11.340/06 de 07 de agosto 2006**. Lei Maria da Penha.
- \_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.
- \_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.
- \_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Brasília, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília, 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Ed. Lumen Juris. Ri de Janeiro. 2011.
- \_\_\_\_\_. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. **Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismo e feminismo**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 15, n. 107, p. 605-630, out. 2013/jan. 2014.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasil. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo)
- CATARINAS. **Um vírus e duas guerras: Santa Catarina está entre os estados mais feminicidas na pandemia**. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/santa-catarina-esta-entre-os-estados-mais-feminicidas-na-pandemia/>
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Edição original em 1944. Ed. Boitempo. São

Paulo.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira S.A., 1984.

(IPEA), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acessado em: 10/01/2020.

IZUMINO, Wania Pasinato; ADORNO, Sérgio. **Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 1996. Universidade de São Paulo, São Paulo.

JUZO, Ana Carolina de Sá. **Feminicídio no Brasil: O paradoxo da intervenção penal na resolução de conflitos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. 2018.

LIMA, Antonio et al (Ed.). **FEMINICÍDIOS NO BRASIL: Mapa mostra taxas de mortes de mulheres em razão do gênero em cada um dos estados**. 2018. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/>. Acesso em: 10/01/2020.

MARCIANO, Amanda Silva; et al. **FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE APLICADA SOB A LEI MARIA DA PENHA**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, [S.l.], v. 10, n. 39, 2019. ISSN 2178-2008. Disponível em:

<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/98>. Acesso em: 20 dez. 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Do juizado especial criminal à lei Maria da Penha: teoria e prática da vitimização feminina no sistema penal brasileiro**. In: 14 CISO Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste, 2009, Recife. Resumos do ... Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste, 2009.

NSCTOTAL. **Como pedir ajuda: conheça serviços que atendem vítimas de violência doméstica em SC**. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/como-pedirajuda-conheca-servicos-que-atendem-vitimas-de-violencia-domestica-em-sc>.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Salvador, 2017.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Dossiê Teoria Política Feminista: Feminismo, história e poder**. Revista. Sociologia. Política. vol.18. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003).

RODRIGUES, Bartira Magalhães. **A criminalização do descumprimento da medida protetiva de urgência como meio de proteção de mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2018.

ROSA, Caroline Jarzynski da. **As medidas protetivas de urgência na Lei No 11.340/06 – Lei Maria da Penha**. 2010. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/as-medidas-protetivas-de-urgencia-na-lei-n-11-340-06-lei-maria-da-penha.pdf>.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **PMSC divulga números de 2021 de seus programas preventivos e institucionais**. 2022. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/pm-sc-divulga-numeros-de-2021-de-seus-programas-preventivos-e-institucionais>.

\_\_\_\_\_. Polícia Civil. **Polícia Civil por Elas**. Disponível:

<https://www.pc.sc.gov.br/servicos/pc-por-elas-intro/pc-por-elas>

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. **Marco Conceitual: Rede Catarina de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica**. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Relatórios e Dados Estatísticos sobre a Violência Contra a Mulher**. Santa Catarina. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça **Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID**.

SILVA, Vinicius Da *et al.* **Do matriarcado ao patriarcalismo**: formas de controle e opressão das mulheres. Anais XII CONAGES. Campina Grande: Realize editora, 2016.